



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria Inaugural nº 1.101, de 8 de maio de 2020, publicada no DOU nº 88, de 11 de maio de 2020, reconduzida pela Portaria nº 2.665, de 9 de novembro de 2020, publicada no DOU nº 214, de 10 de novembro de 2020, prorrogada pela Portaria nº 1.067, de 5 de maio de 2021, publicada no DOU nº 86, de 10 de maio de 2021, e reconduzida pela Portaria nº 2.562, de 3 de novembro de 2021, publicada no DOU nº 209, de 8 de novembro de 2021, todas da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União (CGU), vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda, com base nas razões de fato e de direito explicitadas ao longo deste Relatório, a:

1. Aplicação à pessoa jurídica ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (DEMAREST), CNPJ nº 61.074.555/0001-72, da pena de multa no valor de **R\$ 630.000,00**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para apropriar-se de recursos públicos advindos de renúncia fiscal e por ter agido para dificultar a fiscalização do Pronac 154771, por parte do extinto Ministério da Cultura (MinC), incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos III e V, respectivamente, da Lei nº 12.846, de 2013.
2. Aplicação à pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO), CNPJ nº 21.029.498/0001-95, da pena de multa no valor de **R\$ 210.000,00**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013, por ter subvencionado e patrocinado os atos contra a administração praticados pela DEMAREST, descritos no item 1, e por ter agido para dificultar a fiscalização do Pronac 154771, por parte do extinto MinC, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e V, respectivamente, da Lei nº 12.846, de 2013.
3. Aplicação à pessoa jurídica DEMAREST, da pena de multa no valor de **R\$ 420.000,00**, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), por ter desviado o objeto do Pronac 154771, para atender aos seus interesses, em especial a realização de um evento em comemoração aos 68 anos do escritório, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet.
4. Aplicação à pessoa jurídica RABELLO, da pena de multa no valor de **R\$ 420.000,00**, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.313, de 1991, por ter desviado o objeto do Pronac 154771, para obter o percentual sobre o patrocínio captado e para atender aos interesses da DEMAREST, patrocinadora do referido Pronac, bem como por ter fraudado a prestação de contas do projeto, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet.

1. BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, a Polícia Federal (PF) deflagrou, em razão de notícia criminal apresentada pela CGU, por meio da Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, a Operação Boca Livre, decorrente do Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014, com o objetivo de investigar fraudes atinentes ao desvio de recursos públicos federais de projetos culturais (Pronacs) aprovados pelo extinto MinC, com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei Rouanet.

2. A partir das provas e dos elementos de informação coletados no âmbito do citado IPL nº 266/2104, o Ministério Público Federal (MPF) fez, em sua denúncia datada de 31 de outubro de 2017 (SEI 1549944, p. 157-164), referência à DEMAREST, indicando que o escritório de advocacia teria contratado contrapartida ilícita para que o patrocínio do Pronac 154771 fosse por ele efetivado, além de ter tido conhecimento da fraude na execução do aludido projeto cultural. O valor do patrocínio, *in casu*, foi de R\$ 210.000,00. A contrapartida teria sido ajustada por meio de Contrato de Patrocínio e outras avenças, firmado em 14 de dezembro de 2015, entre a DEMAREST, patrocinadora, e a RABELLO, proponente.

3. Na mesma peça de acusação (SEI 1549944, p. 66-72 e p. 157-164), o MPF relatou que a RABELLO, proponente, como visto, do Pronac 154771, teria atuado junto ao Grupo BELLINI Cultural para desviar o objeto do projeto cultural em questão, no intuito de atender à contrapartida negociada.

4. Posteriormente, foi elaborada, na esfera da CGU, aos 6 de maio de 2020, a Nota Técnica nº 955/2020/COREP, a qual teve por escopo o exame das possíveis infrações administrativas praticadas pela DEMAREST e pela RABELLO, visando ao exercício do juízo de admissibilidade, em consonância com o que preceitua o art. 7º da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019 (IN 13/2019).

5. A sobredita Nota constatou a existência de indícios de que os fatos narrados na denúncia configuravam atos contrários à administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, além de serem irregulares frente à Lei Rouanet.

6. Isso pois aos 7 de abril de 2016, foi realizada uma apresentação fechada do espetáculo Fora do Normal, com o artista Fábio Porchat, para os funcionários e clientes da DEMAREST, e esse evento estava, conforme consta no Contrato de patrocínio e outras avenças firmado entre a DEMAREST e a RABELLO, relacionado ao Pronac 154771.

7. Contudo, não havia qualquer menção a esse espetáculo no projeto aprovado pelo extinto MinC, o qual se referia a 2

(duas) apresentações da Orquestra Sinfônica Arte Viva, com repertório popular e participação de artistas da música popular (Projeto Celebração Musical).

8. Nesse contexto, em 8 de maio de 2020, esta CGU instaurou o presente processo administrativo de responsabilização (**PAR**), para apuração das responsabilidades da **DEMAREST** e da **RABELLO**.

2. RELATO

9. Inicialmente, em 08/05/2020, o PAR foi instaurado (SEI nº 1488092);
- a) Em 20/05/2020, a CPAR se instalou e iniciou os trabalhos (SEI nº 1498197);
 - b) Em 22/07/2020, a CPAR deliberou pelo indiciamento da **DEMAREST** e da **RABELLO** (SEI nº 1570951);
 - c) Em 22/07/2020, a CPAR indiciou a **DEMAREST** e a **RABELLO** (SEI nº 1570983);
 - d) Em 23/07/2020, a CPAR intimou a **DEMAREST** (SEI nº 1571217), a **RABELLO** (SEI 1571227) e o Sr. Fábio **RABELLO** (SEI 1571267);
 - e) Em 04/09/2020, a **DEMAREST** apresentou defesa escrita (SEI nº 1650564) e apresentou seu programa de integridade (SEI 1650619e SEI 1650628);
 - f) Em 15/09/2020, a CPAR deliberou sobre a omissão de datas na Nota de Indiciação, relacionadas ao envio das informações fiscais das pessoas jurídicas, concedendo novo prazo para a apresentação das informações (SEI 1642989);
 - g) Em 21/09/2020, a **RABELLO** e o Sr. Fábio **RABELLO** apresentaram defesa escrita (SEI nº 1648651);
 - h) Em 21/10/2020, A CPAR suspendeu o prazo para envio das informações fiscais para reavaliação da data de ocorrência do ato lesivo (SEI 1690494);
 - i) Em 09/11/2020, a CPAR foi reconduzida por meio da Portaria nº 2.665 (SEI 1713330);
 - j) Em 27/01/2021, foi realizada oitava da testemunha Sra. Marcela Prado Torres Fontes, Gerente de Marketing e Responsabilidade Social da **DEMAREST**, à época do ocorrido (SEI 1864478, 1864498, 1864510 e 1864514);
 - k) Em 03/03/2021, a CPAR deliberou sobre a data de ocorrência do ato lesivo e encaminhou a Ata de Deliberação para as partes (SEI 1854065);
 - l) Em 27/04/2021, a CPAR intimou a **DEMAREST** e a **RABELLO** sobre o fim da instrução, concedendo o prazo de 10 dias para as partes se manifestarem sobre as novas provas carreadas aos autos (SEI 1926351);
 - m) Em 05/05/2021, a CPAR foi reconduzida por meio da Portaria nº 1.067 (SEI 1941533);
 - n) Em 07/05/2021, a **DEMAREST** encaminhou petição à CPAR, solicitando novas oitivas de testemunhas (SEI 1941118);
 - o) Em 12/05/2021, a CPAR deliberou por reabrir a fase de instrução e realizar as oitivas solicitadas pela **DEMAREST** (SEI 1941533);
 - p) Em 17/05/2021, a **DEMAREST** encaminhou petição à CPAR, solicitando que fossem esclarecidas a relação entre os novos documentos carreados aos autos e a **DEMAREST** (SEI 1952466);
 - q) Em 19/05/2021, a CPAR respondeu ao requerido pela **DEMAREST** (SEI 1953476);
 - r) Em 20/05/2021, foram realizadas as oitivas das testemunhas Sra. Marcela Prado Torres Fontes (SEI 1991048 e 1991070) e Sr. José Setti Diaz, que ocupava cargo de Diretor da **DEMAREST** à época dos fatos (SEI 1990649, 1990695, 1990827, 1990961 e 1990971);
 - s) Em 15/06/2021, a **DEMAREST** encaminhou nova petição à CPAR, solicitando o saneamento do PAR, conforme alegações constantes na Defesa Escrita, antes da emissão do Relatório Final (SEI 1990342);
 - t) Em 16/06/2021, A CPAR deliberou por reinquirir a testemunha Sra. Marcela Prado Torres Fontes e responder às alegações expressas pela **DEMAREST** em sua defesa escrita, no que tange ao saneamento do processo (SEI 1991085);
 - u) Em 23/06/2021, foi realizada a terceira oitava da Sra. Marcela Fontes (SEI 2028823);
 - v) Em 26/07/2021, as pessoas jurídicas **DEMAREST** e **RABELLO** foram intimadas sobre o fim da instrução processual (SEI 2041095);
 - w) Em 05/08/2021, a **DEMAREST** encaminhou petição à CPAR, solicitando a concessão de prazo de 30 dias para a apresentação de resultados de apuração interna sobre os fatos, objeto do PAR (SEI 2052932);
 - x) Em 14/09/2021, a **DEMAREST** encaminhou nova petição à CPAR, solicitando a suspensão do PAR para a busca de solução consensual (SEI 2101458);
 - y) Em 24/09/2021, a CPAR deliberou comunicar à **DEMAREST** que eventual acordo ou busca de solução consensual não é de competência da Comissão Processante, bem como comunicar que, passados os 30 dias solicitados, a **DEMAREST** não havia encaminhado o resultado da apuração interna (SEI 2113248);
 - z) Em 03/11/2021, a CPAR foi reconduzida por meio da Portaria nº 2.562 (SEI 2167561);
 - aa) Em 05/01/2021, a CPAR apresentou o resultado da avaliação do programa de integridade da **DEMAREST** (SEI 2234795 e 2234796);

10. Em 06/01/2021, a CPAR encerrou os trabalhos e apresentou o Relatório Final.

3. INSTRUÇÃO

11. A CPAR utilizou-se das provas constantes dos autos e de informações obtidas nos sistemas corporativos da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), também juntadas aos autos. As pessoas jurídicas envolvidas apresentaram defesa escrita tempestivamente e apenas a **DEMAREST** solicitou oitivas de testemunhas, todas realizadas por videoconferência.

4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1. Indicação

12. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, na Lei nº 8.313, de 1991, e após apreciação das provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a **DEMAREST** e a **RABELLO**, momento em que apontou, no que concerne à primeira, que, por ocasião do patrocínio do Pronac 154771, a **DEMAREST**: a) teria se utilizado de proponente de projeto cultural junto ao extinto **MinC**, para apropriar-se de recursos públicos advindos de renúncia fiscal, os quais teriam sido por ela aplicados em ações de interesse exclusivo do escritório de advocacia, em especial a realização de um evento em comemoração aos 68 anos do escritório, tendo desviado, assim, o objeto do referido projeto cultural, e b) teria participado das tratativas para dificultar a fiscalização do **MinC** sobre a execução do Pronac 154771.

13. À vista disso, o Colegiado entendeu que a conduta da **DEMAREST** estaria, preliminarmente, incurso no art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12.846, de 2013, e nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e no art. 38, da Lei Rouanet, como consta da Nota de Indicação (SEI 1570983).

14. Por sua vez, a **RABELLO**: a) teria subvencionado a **DEMAREST**, por meio da proposição do Pronac 154771 junto ao **MinC**, para que o escritório pudesse se utilizar de recursos de renúncia fiscal para financiar seu evento comemorativo, b) teria dificultado a fiscalização do **MinC** sobre a execução do Pronac em comento, por meio da execução de evento secundário, no mesmo dia e local do evento comemorativo da **DEMAREST**, e c) teria desviado o objeto do Pronac 154771 e fraudado a prestação de contas.

15. Em face do exposto, considerou a Comissão, quando da elaboração da Nota de Indicação (SEI 1570983), que a conduta da **RABELLO** estaria incurso no art. 5º, incisos II e V, da Lei nº 12.846, de 2013, e nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e no art. 38, da Lei Rouanet.

4.2. Defesa e Análise

16. A pessoa jurídica **DEMAREST** apresentou defesa escrita (SEI nº 1650564) na data de 4 de setembro de 2020, na qual requereu o afastamento de sua responsabilização. A CPAR, por sua vez, realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica **DEMAREST**.

17. A seguir são tratados todos os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica **DEMAREST**, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura.

Argumento 1:

18. A **DEMAREST** arguiu que a imputação de desvio de objeto cultural aprovado pelo **MinC** pressupõe ação dolosa e que a imputação de uso de interpоста pessoa para apropriação de recursos públicos, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, pressupõe “*nexo causal evidente que permita a comprovação do uso de interpоста pessoa, nos termos exatos da lei, para seus interesses além, é claro, de ato de corrupção*”. Ademais, a **DEMAREST** argumentou que a imputação de criar dificuldades de fiscalização (inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013) se assemelha à conduta criminosa de obstrução de justiça.

19. Análise

Quanto à imputação de sanções no âmbito da Lei Rouanet, cumpre trazer à tona o seu artigo 38

Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Como se pode verificar, a lei inclui o desvio do objeto como fato objetivo passível de sanção, separando essa ocorrência de outras hipóteses, genéricas, que exigem a demonstração da existência de fraude, dolo ou simulação.

Não foi à toa que o legislador destacou a gravidade da ocorrência do desvio de objeto de um Pronac, incluindo o como fato que pode resultar em multa administrativa. Afinal, o objeto de um projeto cultural se relaciona diretamente com a finalidade da Lei Rouanet. Veja-se o que expressa o art. 1º, do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, o qual regulamenta a Lei nº 8.313, de 1991, estabelece a sistemática de execução do Pronac e dá outras providências

Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC desenvolver-se-á mediante a realização de programas, projetos e ações culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial seus arts. 215 e 216, e que atendam às finalidades previstas no art. 1º e a pelo menos um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Ou seja, para que um Pronac seja aprovado, o projeto nele contido deve carregar elementos culturais que concretizem os princípios da Constituição Federal e que atendam às finalidades da Lei Rouanet.

O órgão responsável por avaliar os programas, projetos e ações culturais e decidir pela viabilidade e legalidade do Pronac era, à época dos fatos, o extinto Ministério da Cultura, de acordo com o disposto no artigo 19 da Lei Rouanet. Confira se

os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

*Assim, era a área técnica do **MinC**, e, atualmente, a área técnica da Secretaria Especial de Cultura, do Ministério do Turismo, que sucedeu o **MinC**, que detém a competência para determinar qual projeto está em consonância com os princípios constitucionais e com as finalidades da Lei Rouanet.*

Nessa ordem de ideias, não cabe nem ao proponente e tampouco ao patrocinador qualquer decisão no sentido de alterar o objeto de um Pronac, pois, além de não terem competência legal para tanto, qualquer alteração no que foi aprovado pelo órgão responsável pode resultar em um projeto que não atenda mais às finalidades da Lei Rouanet, podendo também ferir diretamente princípios constitucionais.

Diante desse grave risco, enunciou o legislador que o desvio do objeto de um Pronac, por si só, é falha grave, que pode resultar na sanção administrativa de multa, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.313, de 1991.

Quanto às imputações de condutas no artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, a CPAR discorda da afirmação da defesa sobre a necessidade de existência de ato de corrupção, haja vista que, apesar de apelidada “Lei Anticorrupção” pela doutrina, na verdade, apenas o inciso I, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, cuida de conduta relacionada a ato de corrupção, em sua acepção estrita, não sendo válida essa premissa para os enquadramentos nos incisos II a V, da citada Lei.

Sobre o tipo previsto no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, tratar-se-á mais adiante, especificamente, no Argumento 15.

Argumento 2:

20. A **DEMAREST** afirmou que cabe ao “proponente” a tarefa de idealizar um projeto e submetê-lo à aprovação das autoridades, frisando que o papel do “patrocinador” surge em momento posterior ao da aprovação dos projetos junto ao **MinC**.

21. Informou ter sido procurada, ao final de 2015, pela Sra. Célia Beatriz, integrante do **GRUPO BELLINI**, quando lhe foram apresentados projetos passíveis de serem patrocinados, incluindo opções que poderiam ser incentivadas pela Lei Rouanet.

22. Alegou, em resumo, ter confiado no portfólio, na experiência e na organização demonstrada pelo **GRUPO BELLINI** e que, entre as opções de patrocínio pelo **GRUPO** oferecidas, a área de marketing da **DEMAREST** escolheu o espetáculo “Fora do Normal”, com Fábio Porchat, com cota no valor de R\$ 210.000,00.

23. Ressaltou que, em agosto de 2015, a **RABELLO**, “que não carregava consigo o nome das empresas do **GRUPO BELLINI**” e que detinha aval governamental para a inscrição e aprovação de projetos culturais, apresentou-lhe proposta para patrocinar o Pronac 154771. Asseverou, contudo, que esse projeto não envolvia o espetáculo “Fora do Normal”, mas sim apresentação da Orquestra Sinfônica Arte Viva.

24. Ao detectar o potencial descompasso entre o projeto aprovado no Diário Oficial e o que lhe havia sido ofertado, relatou a **DEMAREST** que “imediatamente questionou ao **GRUPO BELLINI** se não havia equívoco quanto ao que havia sido enviado”, apresentando, em sua defesa escrita, como prova disso, a transcrição de diálogos, via comunicação eletrônica, entre a área de marketing do escritório, na pessoa da Sra. Marcela Fontes, e representantes do **GRUPO BELLINI**.

25. Prosseguiu argumentando que o **GRUPO BELLINI** agiu “rapidamente para manter a fraude e enganar o **DEMAREST**”, tendo inclusive ignorado a advertência do advogado Alessandro, do **GRUPO**, no sentido de que havia irregularidade em oferecer a contrapartida. Integrantes do **Grupo BELLINI** teriam feito ainda contato telefônico com a **DEMAREST**, para “contenção dos possíveis danos”.

26. Pelo exposto, destacou a defesa ser evidente que a conduta criminoso era toda articulada pela **RABELLO** e pelo **GRUPO BELLINI** e que o papel da **DEMAREST** teria sido de vítima, e não de partícipe ou coautora.

27. Frisou, outrossim, que a representante da área de marketing da **DEMAREST**, “que fora enganada”, teria considerado esclarecida a questão, “a partir do e-mail e do telefonema recebido”.

28. *Análise*

*A Comissão Processante recebeu a transcrição dos diálogos entre a Sra. Marcela Fontes e representantes do **Grupo BELLINI** (SEI 1650564, p. 12 e 13), nos quais houve o questionamento da **DEMAREST** sobre possível erro no arquivo enviado e a resposta do **GRUPO**, apontando a necessidade de “cumprir a democratização da cultura”, por meio da execução de contrapartida social aberta ao público.*

*A CPAR também pontuou nos autos que o **Grupo BELLINI** estava ciente do alerta do advogado Sr. Alessandro, acerca da existência de irregularidade na previsão de contrapartida no Contrato de patrocínio e outras avenças que seria assinado entre a **RABELLO** e a **DEMAREST**.*

*No que concerne à inconsistência entre o ato de “contratar” o show do Fábio Porchat e o pagamento de evento, por meio de um Recibo de Mecenato (SEI 1549968, p. 80) que nenhuma menção fazia ao show “contratado”, a **DEMAREST** não se pronunciou.*

*O Recibo de Mecenato citado indica claramente no seu cabeçalho que o Segmento Cultural do Pronac 154771 era o de “Música Instrumental” e que o patrocínio foi feito para a realização do projeto Celebração Musical, referente à apresentação da Orquestra Sinfônica Arte Viva, apresentação essa que era do pleno conhecimento da **DEMAREST**, como ela mesma afirmou em sua defesa.*

*Anote-se, pois, que, ainda que se confirme que o **Grupo BELLINI** tenha sido o mentor da fraude, não é possível acatar a tese de que a **DEMAREST** tenha sido mera vítima de um golpe. Ora, primeiramente, tem-se que qualquer pessoa jurídica, e muito mais um escritório de advocacia, sabe que uma nota fiscal ou um recibo deve expressar claramente o objeto do produto ou serviço fornecido, tanto por aspectos relacionados à garantia e à responsabilidade civil pelo produto ou serviço, quanto por questões*

tributárias.

Assim, no caso em tela, a **DEMAREST**, no mínimo, ignorou qualquer legislação relacionada ao fornecimento de notas fiscais ou recibos de prestação de serviços e simplesmente aceitou pagar pelo show do humorista Fábio Porchat, para comemoração dos 68 anos do escritório, por meio de um Recibo de Mecenato que versava sobre objeto distinto, qual seja, a apresentação de uma Orquestra Sinfônica.

Esse fato, por si só, demonstra que a **DEMAREST** não foi apenas uma vítima do **Grupo BELLINI**, como pretende fazer crer.

Some-se a isso o fato de que a **DEMAREST** foi patrocinadora de diversos outros projetos culturais baseados na Lei Rouanet. Em consulta ao Sistema Versalic, consulta pública, <http://versalic.cultura.gov.br/#/incentivadores/db21c8a71e163879843642b9ba97c6d39de5c7a0a22e1e913209e149c05c>, pode-se verificar que a **DEMAREST** apoiou Pronacs desde 1998, tendo dispendido cerca de R\$ 3.348.500,00 em 24 projetos. Ou seja, a **DEMAREST** não é, e não era, à época das tratativas com o **Grupo BELLINI**, nenhuma novata no que tange à Lei Rouanet.

Ademais, podiam a **RABELLO** e o **Grupo BELLINI** ser especialistas na elaboração de projetos culturais, mas não eram especialistas em legislação, registrando-se que, para aspectos legais, o **GRUPO** contava com apoio jurídico, a exemplo do advogado Alessandro, que os alertou sobre a irregularidade das contrapartidas previstas em contrato. Em sentido diametralmente oposto é a situação da **DEMAREST**, um renomado escritório de advocacia, que fazia 68 anos de atividade por ocasião dos fatos, cujo cotidiano é exatamente atuar na área jurídica.

Nesse contexto, poderia, talvez, o **Grupo BELLINI** enganar, com o argumento de que “para cumprir a democratização da cultura, trabalhamos sempre com a execução de contrapartida social aberta ao público” (ver fl. 13 da defesa), uma ou outra pessoa da **DEMAREST**. Mas o que dizer de diversos setores do escritório, entre os quais a área de compliance, a área contábil, a área jurídica que revisou o contrato de patrocínio e a área de pagamentos?

Cabe enfatizar que, em depoimento (SEI 1864498, min. 1 30” a 3 08”), a Sra. Marcela relatou que o Contrato de patrocínio e outras avenças passou pelo setor jurídico interno da **DEMAREST**, o qual, inclusive, promoveu alterações na minuta encaminhada pelo **Grupo BELLINI**.

Em face do que foi dito e diante de uma mera afirmação textual da defesa, sem elementos de prova que a sustentem, não é crível que a pessoa jurídica **DEMAREST** tenha sido simplesmente enganada pelo **Grupo BELLINI**, com o argumento de que era necessária a realização de uma contrapartida social, para dar legalidade ao show do Fábio Porchat.

Argumento 3:

29. Expôs a **DEMAREST** que o contato com o **GRUPO BELLINI** ocorreu após a inscrição do projeto perante o **MinC**, de modo que não haveria nada nos autos que permitisse supor que houve conluio com o **GRUPO** ou ciência de sua atuação “para que se aprovasse um projeto e se realizasse outro, em benefício privado, descartando-se, portanto, além das questões de eventual conluio, qualquer alegação de intermediação”.

30. Sublinhou que foi o **Grupo BELLINI** que procurou a **DEMAREST** com proposta de aquisição de cotas de patrocínio de projeto incentivado, e não o contrário. Logo, para a defesa, não há o que justifique a interpretação de que **DEMAREST** comprovadamente se utilizou de interposta pessoa em benefício próprio.

31. *Análise*

A Nota de Indiciação não se referiu à existência de conluio. O que foi colocado na Nota é que a **DEMAREST** teria se utilizado de

proponente de projeto cultural junto ao Ministério da Cultura para apropriar-se de recursos públicos advindos de renúncia fiscal e utilizar esses recursos para ações de interesse exclusivo do escritório de advocacia.

Nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, a utilização de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados é conduta que pode se consumir independentemente de ter havido, na fase de envio da proposta de projeto cultural ao **MinC**, uma prévia combinação ou conluio entre a **RABELLO** e a **DEMAREST**.

Ademais, registrou a defesa que a proposta do **Grupo BELLINI** foi para aquisição de cotas de patrocínio de projeto incentivado. Neste ponto, convém salientar que o Sr. José Setti Diaz afirmou em seu depoimento (SEI 1990649, min. 6 20” 7 05”) que a **DEMAREST** tinha o hábito de patrocinar projetos incentivados, para apoio à cultura, e que em anos anteriores havia incentivado projetos mais voltados à música, mudando o foco (em 2015), escolhendo um projeto voltado à comédia e ao humor, o que resultou na “escolha da temporada do fora do normal” (SEI 1990649, min. 7 25” 8 15”).

Contudo, a **DEMAREST** não trouxe para os autos qualquer documento que comprove a afirmação de que o projeto refletia uma temporada do show ou que ela tivesse adquirido cotas de patrocínio. O que se tem efetivamente documentado é que o escritório em comento contratou o **Grupo BELLINI** (SEI 1549968, p. 41 48) para a realização de apenas um espetáculo do show Fora do Normal, de Fábio Porchat, muito embora fosse outro o objeto do Pronac por incentivado.

Assim, a CPAR refuta as alegações da defesa.

Argumento 4:

32. A defesa enunciou que a **DEMAREST** recebeu a “informação de que a apresentação da Orquestra que hoje se sabe ser o projeto efetivamente aprovado no **MinC** seria, em verdade, contrapartida social obrigatória ao projeto que estava sendo patrocinado”.

33. Informou que a minuta inicial do Contrato de patrocínio e outras avenças, que teria sido elaborada unilateralmente pelo **Grupo BELLINI**, tratava do show do Fábio Porchat como projeto efetivamente incentivado, nada dizendo sobre o projeto Celebração Musical.

34. Alertou que somente após o questionamento da **DEMAREST** é que o Contrato foi alterado, passando a versar sobre o “show incentivado de Fabio Porchat e contrapartida social das apresentações da orquestra sinfônica”. Ou seja, teria sido a **DEMAREST** que exigiu fazer constar em contrato o show do Fábio Porchat e a contrapartida social da orquestra e que acreditava que o objeto do patrocínio era, de fato, o show do Fábio Porchat.

35. Registrou que “em nenhum momento o **DEMAREST** reconhece ter contratado o apoio ao projeto ‘Celebração Musical (show da orquestra sinfônica Arte Viva). Contratou o show supostamente incentivado de Fábio Porchat”.

36. Nesse sentido, a **DEMAREST** contestou as indicações do Termo de Indiciação de que teria tido conhecimento das condutas ilegais ou de que teria exigido contrapartidas ilícitas e aduziu ter sido manipulada e vítima de esquema criminoso, por ter sempre acreditado que patrocinava o show do Fábio Porchat.

37. *Análise*

Como já mencionado no presente Relatório, a **DEMAREST** não era nenhuma “novata” no que diz respeito a apoiar projetos culturais com base na Lei Rouanet.

A tabela a seguir, extraída do Sistema Versalic, acesso público, <http://versalic.cultura.gov.br/#/incentivadores/db21c8a71e163879843642b9ba97c6d39de5c7a0a22e1e913209e149c05c>, relaciona os projetos apoiados pelo referido escritório, na mesma época e antes do patrocínio ao Pronac 154771

PRONAC	Data início do projeto	Data do Recibo de Mecenato	Valor
154771	21/12/2015	29/12/2015	210.000,00
151340	22/06/2015	23/12/2015	100.000,00
1413907	24/12/2014	23/12/2015	40.000,00
158411	20/11/2015	23/12/2015	50.000,00
154225	10/09/2015	30/12/2015	200.000,00
147320	13/08/2014	23/12/2014	300.000,00
145289	18/07/2014	23/12/2014	100.000,00
1111854	07/01/2014	27/12/2013	330.000,00
127179	02/01/2013	21/12/2012	200.000,00
126647	01/01/2013	20/12/2012	350.000,00
114236	01/01/2012	28/12/2011	300.000,00
108897	01/01/2011	17/08/2011 29/12/2010	70.000,00 50.000,00
091309	Evita*	*	250.000,00
086029	Música no Museu*	*	180.000,00
0710055	Plano Anual de Trabalho 2008 *	*	28.000,00 62.500,00 62.500,00 62.500,00
062221	Plano Anual de Trabalho 2006 *	*	111.000,00 111.000,00
973495	MOZARTEUM Brasileiro (1998) *	*	59.500,00 59.000,00

* O Sistema não apresenta detalhes para esses projetos.

Verifica-se que a **DEMAREST** realizava patrocínios desde 1998. Ainda assim, a defesa quer fazer crer que foi enganada quando o **Grupo BELLINI** disse que a apresentação da orquestra na manhã do show que havia contratado seria uma “contrapartida social obrigatória”.

Cumpra-se lembrar o que aduziu o Sr. José Setti Diaz, em sua oitiva (SEI 1990649, min. 7 25” 8 15”), no sentido de que a **DEMAREST** optou por contratar o show Fora do Normal, stand up do Fábio Porchat. Nessa mesma direção foi o depoimento da Sra. Marcela Torres (SEI 1864478, min. 9 03” 9 55”) quando afirmou que levou a proposta do **Grupo BELLINI**, junto com outras cinco propostas, e que a escolha da Diretoria Executiva da **DEMAREST** foi a contratação do referido stand up. Contudo, a **DEMAREST** assinou um contrato que tratava do **espetáculo musical de Fábio Porchat**, como consta no parágrafo primeiro, da cláusula terceira (SEI 1549968, p. 42), e realizou aporte de recursos no Pronac 154771, cujo título era **Celebração Musical**, o qual continha objeto diverso, apesar de o contrato ter passado por todo o processo de análise e revisão, que incluiu os setores de marketing e jurídico, como assinalou o Sr. José Setti Diaz (SEI 1990695, min. 0 55” 1 05”).

É de se observar, uma vez mais, que em face da experiência que o escritório detinha na condição de patrocinador de projetos baseados na Lei Rouanet e pelo fato de sua atuação e especialidade serem exatamente no âmbito jurídico, não é possível acolher a tese da defesa de que o escritório de advocacia tenha sido simplesmente enganado pelo **Grupo BELLINI**, em relação à questão de que seria necessária uma contrapartida social para a realização do espetáculo do Fábio Porchat, como já explanado no Argumento 2.

Ocorre que o real interesse da **DEMAREST** era contratar o stand up de comédia, de Fábio Porchat, para o evento de comemoração dos 68 anos do escritório, o que pode ser evidenciado a partir do exame da proposta apresentada à **DEMAREST**, pelo **Grupo BELLINI** (SEI 1488727, apenso 42, vol. 3, p. 54 63). Não lhe interessava, pois, um espetáculo musical.

No entanto, resolveu patrocinar o Pronac 154771, cujo título era **Celebração Musical**, ou seja, um projeto aprovado pelo **MinC**, na área da música. Frise-se que a **DEMAREST** tinha plena ciência do nome do projeto, afinal recebeu o Recibo de Mecenato nº 2 (SEI 1549968, p. 80), no qual consta claramente essa informação.

Ora, não é possível admitir que a **DEMAREST** tenha confundido um espetáculo musical com um stand up, que é um espetáculo de comédia. Há ainda menor possibilidade de confusão quando se considera o artista de renome envolvido, no caso, Fábio Porchat.

Portanto, tem se que, no caso do Pronac 154771, a **DEMAREST** (i) firmou contrato para a realização do show do espetáculo “Fora do Normal”, de Fábio Porchat, relacionando o ao Pronac 154771, (ii) depositou 210 mil reais em uma conta criada para receber recursos para a execução de um projeto que se referia a apresentações de uma orquestra (Orquestra Sinfônica Arte Viva), (iii) recebeu um recibo de mecenato que expressava claramente que o patrocínio era ao projeto Celebração Musical, atinente a exibições da Orquestra, (iv) tinha ciência de que esse espetáculo não era o show do Fábio Porchat, (v) participou junto com o **Grupo BELLINI** da realização da apresentação da Orquestra na manhã do dia do evento de 68 anos de aniversário do escritório e (vi) mesmo assim, decidiu por deduzir o valor do apoio em seu imposto de renda, como se houvesse apoiado a atuação da Orquestra Arte Viva.

Não se olvide, aliás, que o simples fato de ter a **DEMAREST** aceitado o Recibo de Mecenato que indicava o patrocínio ao projeto Celebração Musical, e não ao show Fora do Normal, pode ser considerado como participação do escritório na produção de documento falso, documento esse que foi enviado ao **MinC**, junto com os demais que compõem a prestação de contas do Pronac 154771 e que permitiram que o escritório deduzisse o montante de 210 mil reais de seu imposto de renda.

Não fosse esse Recibo de Mecenato para a execução do projeto Celebração Musical, que a **DEMAREST** alega jamais ter patrocinado, ela não poderia ter sido beneficiada com a isenção fiscal prevista na Lei Rouanet.

Além disso, a **DEMAREST** celebrou, com a **RABELLO**, um Contrato de patrocínio e outras avenças, que é um instrumento jurídico de caráter estritamente privado, que relacionava o patrocínio ao Pronac 154771 à execução do show “Fora do Normal”, de Fábio Porchat. Ora, se não tivesse havido a operação de busca e apreensão por ocasião do IPL 266/2014, o Poder Público jamais saberia da existência desse contrato particular, uma vez que a documentação enviada ao **MinC** revelava que o apoio da **DEMAREST** teria sido para a apresentação da Orquestra Arte Viva (projeto Celebração Musical).

À vista do exposto, não merecem prosperar os argumentos colacionados pela defesa.

Argumento 5:

38. Destacou a **DEMAREST** que “toda a divulgação e a preparação do evento foi realizada tendo como base aquilo que foi contratado”, que seria o show de Fábio Porchat.

39. Reforçou que a tentativa de dissimular as irregularidades foi ação da **RABELLO**, quando “sugeriu ser contrapartida social obrigatória a realização do evento da Orquestra Sinfônica Arte Viva”, ocorrido no mesmo dia e local do “evento contratado”. Reafirmou que a anuência e o incentivo pela **DEMAREST** à execução do evento da orquestra só se deram por ter o escritório acreditado que essa era uma contrapartida social obrigatória.

40. Sustentou que não se pode, pois, interpretar que a **DEMAREST** participou da realização do evento da orquestra, no intuito de dificultar a fiscalização pública.

41. *Análise*

Como já explicitado nos Argumentos 2 e 4, carece de plausibilidade a alegação de que a **DEMAREST** tenha sido simplesmente enganada pelo **Grupo BELLINI**.

Novamente, frise se que a **DEMAREST** é pessoa jurídica especialista na área jurídica, que tinha experiência em atuar como patrocinadora de projetos culturais com base na Lei Rouanet, que tinha ciência de que recebeu Recibo de Mecenato referente a projeto diverso do show Fora do Normal, de Fábio Porchat e, mesmo diante disso, apoiou a realização de espetáculo paralelo ao evento que desejava (de comemoração dos 68 anos de aniversário do escritório), para justificar o recebimento do citado recibo de mecenato e poder, assim, deduzir o valor de 210 mil reais de seu imposto de renda.

Em seu depoimento no bojo do presente PAR, afirmou o Sr. José Setti Diaz, como registrado na análise do argumento 4, que o processo passou por todos os setores responsáveis até chegar à Diretoria, para a assinatura do contrato de patrocínio. E em seu depoimento, a Sra. Marcela Fontes, Gerente de Marketing do escritório, à época, relatou que o contrato encaminhado pelo **Grupo BELLINI** passou pelo jurídico da **DEMAREST**, que nele fez várias mudanças (SEI 1864498, min. 0 55”). A Sra. Marcela asseverou, outrossim, ter ficado contente pela participação do escritório na realização do evento com a orquestra, na manhã do dia 7 de abril de 2016, o qual ela acreditava ser, como o **Grupo BELLINI** havia lhe explicado, uma contrapartida social. Isso porque, segundo ela, a **DEMAREST** já apoiava alguns projetos sociais. Prosseguiu a Sra. Marcela mencionando ter passado isso para o jurídico interno da **DEMAREST** e que uma advogada interna “incluiu, entre parênteses, o número do processo [Pronac] e o nome do processo no contrato” (SEI 1864498, min. 1 30” a 3 08”).

Denota se, portanto, a participação efetiva da **DEMAREST** na elaboração do Contrato de patrocínio e outras avenças, que continha as cláusulas que tratavam do show do Fábio Porchat e o associava ao patrocínio do Pronac 154771, que nada se relacionava ao stand up do aludido artista.

Quanto a uma possível contrapartida obrigatória, há previsão no Decreto nº 5.761, de 2006, nos seguintes termos

Art. 12. O percentual de financiamento do Fundo Nacional da Cultura, limitado a oitenta por cento do custo total de cada programa, projeto ou ação cultural, será aprovado pelo Ministério da Cultura, mediante proposta da Comissão do Fundo Nacional da Cultura.

Parágrafo único. A contrapartida a ser obrigatoriamente oferecida pelo proponente, para fins de complementação do custo total do programa, projeto ou ação cultural deverá ser efetivada mediante aporte de numerário, bens ou serviços, ou comprovação de que está habilitado à obtenção do respectivo financiamento por meio de outra fonte devidamente identificada, vedada como contrapartida a utilização do mecanismo de incentivos fiscais previstos.

De uma simples leitura do dispositivo legal, depreende se que essa contrapartida está relacionada à obtenção de recursos do Fundo Nacional de Cultura, para a realização de projetos culturais, uma situação totalmente diversa da do patrocínio no Pronac 154771, em questão.

O que houve, de fato, no caso do Pronac 154771, é que a **DEMAREST**, que já havia utilizado a Lei Rouanet para realizar eventos particulares do escritório em outras ocasiões (vide tabela expressa na análise do argumento 7), não teve nenhuma preocupação com o projeto cultural aprovado pelo **MinC**. Registre se que a Sra. Marcela afirmou, nessa linha, que a

DEMAREST “fazia uso dos ingressos que tinha direito pela contrapartida para comemorar o aniversário do escritório com os colaboradores” (SEI 1864510, min 1 24”). No que tange ao Pronac 154771, ela foi muito clara ao confirmar que o interesse da **DEMAREST**, quando procurou projetos culturais para realizar aporte financeiro, era comemorar o aniversário do escritório. Nas palavras da depoente, “isso foi falado com todos os proponentes [...] todos os proponentes sabiam que a gente faria uso dos ingressos para comemorar o aniversário do escritório” (SEI 1864510, min. 2 20” a 2 44”).

Ou seja, a **DEMAREST** perseguia o seu interesse particular e não tomou as devidas precauções em relação à legislação e ao projeto cultural que estava patrocinando, pois o aporte no Pronac 154771 tinha como objetivo receber os incentivos fiscais da lei, e não realizar um projeto cultural de interesse público.

Com efeito, no que toca ao evento da orquestra, realizado na manhã do dia 7 de abril de 2016 (SEI 1925486, p. 1 e p. 4), tem se que foi um evento secundário, organizado pela **RABELLO** e pelo **Grupo BELLINI**, cujo propósito era tão somente a obtenção de registros documentais para utilização na prestação de contas do Pronac 154771. Tal evento foi uma pseudorealização do projeto cultural aprovado pelo **MinC**, visando dar aparência de legalidade à execução do Pronac.

As informações e provas constantes dos autos, já retratadas na Nota de Indiciação, e a troca de e mails entre a Sra. Marcela Fontes, então gerente de marketing da **DEMAREST**, e o Sr. Bruno, do **Grupo BELLINI**, trazida pela defesa, indicam a atuação direta do **GRUPO** na concretização do evento matutino, sob a justificativa de uma necessária contrapartida social obrigatória para legitimar o show do Fábio Porchat. Esse é um ponto que merece aprofundamento.

Em primeiro lugar, as provas demonstram que o **Grupo BELLINI** e, portanto, a **RABELLO**, que estava atuando em nome do **GRUPO** na ocasião, promoveram o evento da orquestra para dificultar a fiscalização do **MinC** sobre a execução do Pronac 154771, conduta essa que configura ato contra a administração pública, nos termos do inciso V, do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.

Esse evento foi, como já dito, apenas um simulacro do que estava previsto originariamente no Pronac 154771, como se pode verificar no documento SEI 1853738

Este projeto pretende realizar duas apresentações com orquestra sinfônica, uma será realizada em local público com acesso gratuito e a outra terá ingressos a preços populares, objetivando oferecer acesso à cultura e estimular a divulgação da cultura sinfônica.

[...]

A apresentação gratuita da orquestra sinfônica terá a participação do Toquinho e da dupla musical Palavra Cantada, com o objetivo de promover a linguagem sinfônica também entre as crianças e público jovem. A apresentação da orquestra sinfônica a preços populares contará com a participação de Zizi Possi a fim de popularizar a cultura sinfônica.

Perceba se que o projeto aprovado continha plano de custos que englobava a presença de artistas de renome. Uma vez que esse evento matutino foi gratuito, aberto ao público, pode se concluir que, se tivesse havido a execução real do Pronac 154771, ele teria contado com a participação de Toquinho e da dupla Palavra Cantada. Mas não foi isso o que aconteceu.

Em segundo lugar, não se pode perder de vista que a **DEMAREST** colaborou para a realização do evento matutino, tendo fretado 2 ônibus para levar crianças para assistir à orquestra, conforme informou a Sra. Marcela Fontes em seu depoimento (SEI 1864498, min. 3 30” a 4 05”). Aliás, a Sra. Marcela já tinha prestado depoimento à PF, durante o qual narrou que a **DEMAREST** havia realizado o transporte gratuito e providenciado lanches a crianças atendidas pela UNIBS, Casa do Pequeno Cidadão e Fundação Pró Saber (SEI 1549907, p. 78 80).

A tal respeito, cabem duas ponderações. De plano, urge lembrar que a responsabilidade das pessoas jurídicas, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, é objetiva.

*Art. 1 Esta Lei dispõe sobre a **responsabilização objetiva** administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.*

Nos termos do Manual de Responsabilização de Entes Privados, da CGU,

a responsabilização civil e administrativa lastreada na prática de ato lesivo previsto na LAC demandará a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si e o nexo causal com a atuação direta ou indireta da empresa, por meio da demonstração de que o ato fora praticado no interesse ou benefício, exclusivo ou não, da pessoa jurídica (edição de maio de 2020, p. 43).

Assim, em se comprovando a prática de qualquer das infrações tipificadas no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, e o nexo de causalidade entre o ato lesivo e a atuação direta ou indireta da pessoa jurídica (demonstração de que o ato lesivo foi executado no interesse ou benefício, exclusivo ou não, da pessoa jurídica), haverá a imputação de responsabilidade com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013.

De todo modo, no caso em tela, cumpre reiterar ser difícil crer que a **DEMAREST** tenha sido enganada pelo **Grupo BELLINI** acerca da necessidade de uma suposta contrapartida social aberta ao público, para a contratação do show do Fábio Porchat, como já colocado anteriormente, no bojo deste Relatório, até por que não se trata de um único funcionário que teria incorrido em equívoco, mas sim de setores inteiros do renomado escritório de advocacia, entre os quais o de compliance, o contábil, o jurídico, o responsável pela área de pagamentos e outros.

Ao mesmo tempo, não se pode ignorar que o evento da orquestra, realizado na manhã do dia 7 de abril de 2016, com o envolvimento da **DEMAREST**, ao garantir aparência de legalidade à execução do Pronac 154771, beneficiou diretamente o escritório, que pôde, a partir disso, deduzir o valor de 210 mil reais de seu imposto de renda.

É de se assinalar ainda que para o evento matinal foram confeccionados, pelo proponente, materiais de divulgação, banners, cartazes e panfletos, que expressavam que aquele evento matinal era o projeto cultural Celebração Musical, aprovado pelo **MinC**, nos termos da Lei Rouanet, como se pode verificar no documento SEI 1925486. Vê-se que a Sra. Marcela Fontes confirmou, em depoimento, que houve colocação, na frente do teatro, para a apresentação da Orquestra na manhã do dia 7 de abril de 2016, de um desses banners que informava que aquele evento estava relacionado ao projeto Celebração Musical (SEI 1991048, min. 11 34” 12 15”).

Entretanto, o mesmo não aconteceu com o show do Fábio Porchat, na noite do dia 7 de abril de 2016, o qual foi realizado para comemorar os 68 anos do escritório, sem ter qualquer relação com a Lei Rouanet, apesar de a **DEMAREST** propugnar em sua

defesa que acreditava estar patrocinando um espetáculo da temporada do show do Fábio Porchat, dentro do Pronac 154771.

Impende mencionar que a Sra. Marcela Fontes, em seu depoimento, registrou que a logo do escritório foi utilizada no dia da apresentação do Fábio Porchat, em 7 de abril de 2016, no evento para os funcionários do escritório, mas que pediu ao proponente que a logo não fosse utilizada no resto da temporada do show do Fábio Porchat (SEI 1991070, min. 2 06" 3 11").

*Sobre o material de divulgação do espetáculo Fora do Normal, na noite do dia 7 de abril de 2016, a Sra. Marcela (SEI 1991070, min. 4 52" 5 47") informou que "tinha o logo nos ingressos que foram distribuídos para os nossos funcionários, tinha uma comunicação interna que o fundo era branco, uma a foto do Fábio Porchat, tinha o logo do escritório [...] lá (no Teatro) tinha também um totem em tamanho real da foto do Fábio Porchat", mas que não se recorda se tinha a logo do Ministério da Cultura, a logo da **RABELLO** e indicação do Pronac nesse material.*

*A Sra. Marcela também expressou em seu depoimento (SEI 2028823, min. 4 55" 6 19") que o convite enviado aos funcionários para o show do Fábio Porchat foi muito provavelmente o que consta no SEI 1549957, p. 219, pois, se tivesse alguma alteração, teria sido de layout ou do segundo parágrafo do convite. Destaque se que a Sra. Marcela (SEI 2028823, min. 7 27" 8 18"), apesar de não demonstrar certeza, declarou que acreditava que o convite enviado aos funcionários da **DEMAREST** não fazia qualquer menção à Lei Rouanet.*

*Ademais, cabe repisar o disposto no argumento 3, no sentido de que não há nos autos qualquer documento que embase a afirmação da **DEMAREST** de que patrocinou um evento da temporada do show do Fábio Porchat. Porém, mesmo se o evento fosse de uma temporada, as provas contidas nos autos demonstram claramente que o show do Fábio Porchat, na noite do dia 07/04/2016, teve caráter totalmente privado, haja vista que o evento foi fechado para os funcionários do escritório e não houve qualquer menção à Lei Rouanet e ao Ministério da Cultura nos convites e nos Banners utilizados.*

*Em suma, a **DEMAREST** colaborou para a realização de um evento da Orquestra que declarava ser do projeto Celebração Musical, ocorrido para produzir documentos de comprovação da execução do Pronac 154771 e no qual foram posicionados banners e cartazes citando a Lei Rouanet. Contudo, como sempre pretendeu e pagou pela realização do evento do Fábio Porchat, que serviria ao seu interesse privado de comemorar os 68 anos do escritório, nenhuma questão fez de que o material de divulgação do evento noturno o relacionasse ao patrocínio efetuado.*

Diante desse quadro, não se sustentam os argumentos da defesa.

Argumento 6:

42. Propugnou a **DEMAREST** que sua boa-fé pôde ser evidenciada por sua diligência na devolução dos valores obtidos enquanto benefícios fiscais da Lei Rouanet, com as respectivas multas e acréscimos legais, tendo o respectivo depósito ocorrido em 1 de julho de 2016.

43. *Análise*

A devolução dos valores obtidos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet refere-se à reparação integral do dano causado, não sendo motivo legal de extinção de culpabilidade ou de isenção do pagamento de multa.

Acrescente-se que nos termos do § 3º, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, "a aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado".

No âmbito da Lei Rouanet ocorre situação semelhante de separação entre a reparação do dano e a aplicação da sanção de multa. O processo de reparação do dano, caso os valores não aprovados na prestação de contas do Pronac não sejam ressarcidos por iniciativa própria dos responsáveis que o deram causa, é efetivado via Tomada de Contas Especial, a ser julgada pelo TCU. Porém, a Tomada de Contas Especial não abarca eventual processo administrativo do qual poderá decorrer cominação de sanção de multa com base no art. 38 da citada Lei, que é o caso que se está a verificar neste PAR.

À vista do exposto, rejeita-se o argumento da defesa enquanto pedido para absolvição, esclarecendo-se, todavia, que na dosimetria do cálculo da multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, a questão da devolução dos valores será devidamente apreciada.

Argumento 7:

44. A defesa pontuou que o **Grupo BELLINI** foi investigado por ter proposto inúmeros projetos ao extinto **MinC**, entre 1998 e 2016, e que a **DEMAREST** "foi um dentre mais de uma centena de incentivadores envolvidos na investigação por ter figurado simplesmente como patrocinador de um único projeto cultural que lhe foi apresentado pelo **GRUPO BELLINI** no final do ano de 2015, aqui já reiteradamente citado, no valor de R\$ 210.000,00".

45. Assinalou que a narrativa da Polícia Federal e do MPF apontou para a formulação e a atuação de uma organização criminosa pelo **Grupo BELLINI**, que se utilizou de centenas de empresas patrocinadoras para concretização das fraudes pretendidas.

46. Consignou ser possível extrair da representação da PF que o **Grupo BELLINI** oferecia contrapartida aos patrocinadores para conseguir a aprovação de projetos e obtenção de recursos.

47. Ressaltou também que o TRF da 3ª Região reconheceu a atipicidade do fato imputado ao sócio da **DEMAREST**, no que tange ao crime de associação criminosa. Lembrou que, quanto à imputação de estelionato contra a União, o Tribunal acolheu a tese da defesa técnica e determinou que "a conduta atribuída ao então paciente se amoldaria ao tipo descrito no art. 40, da Lei Rouanet, crime de ordem tributária que admite a extinção da punibilidade pelo pagamento do valor do tributo devidamente corrigido, como o foi, de modo que houve extinção da punibilidade por essa razão".

48. Por fim, salientou que a investigação policial não encontrou qualquer elemento de vinculação da **DEMAREST** com a organização criminosa do **Grupo BELLINI**.

49. *Análise*

Inicialmente, impende anotar que a responsabilidade da pessoa jurídica não pode ser confundida com a responsabilidade das pessoas físicas envolvidas. Em especial, no caso da Lei nº 12.846, de 2013, tem se

Art. 3 A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1 A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2 Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Mister ainda realçar que há, nos autos, referência de que a **DEMAREST** negociava contrapartidas com outros proponentes de Pronacs. Veja se

Proponente	PRONAC	Objeto	Contrapartida	Valor do patrocínio	Valor total captado	SEI 1549968
RABELLO	154771	Apresentação da Orquestra Arte Viva	Show fechado de Fábio Porchat	210.000,00	506.287,72	p. 18 23 e p. 41 48
Cantando na Chuva Arte e Desenvolvimento	1111854	Rita Lee Mora ao Lado	Sessão fechada para a DEMAREST	330.000,00	1.866.230,00	p. 28 31 e p. 50 57
Instituto Alfa de Cultura	126647	Mostra Internacional de Dança (30 apresentações)	Sessão exclusiva para a DEMAREST	350.000,00	2.637.300,00	p. 32 36 e p. 59 69
Instituto Brasileiro de Gestão Cultural	147320	Temporada Lírica do Teatro Municipal de SP (3 óperas)	Comemoração do aniversário da DEMAREST em apresentação fechada	300.000,00	3.331.000,00	p. 36 38 e p. 86 92

É de se registrar que os valores dos patrocínios e dos totais captados, informados na tabela acima, foram obtidos nas páginas citadas e no site oficial da SEFIC, aberto a qualquer interessado, cujo endereço é <http://sistemas.cultura.gov.br/comparar/salicnet/salicnet.php>.

Urge também esclarecer que a Nota de Indiciação, em nenhum momento, considerou uma suposta participação direta da **DEMAREST** na “organização criminosa do Grupo **BELLINI**”. Entretanto, o quadro exposto permite visualizar que a **DEMAREST** visava sempre obter uma sessão exclusiva, tornando o evento cultural patrocinado um evento particular, o que é vedado pela Lei Rouanet, em seu art. 2º, §§ 1º e 2º

Art. 2 (...) §1 Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso;

§2 É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

Perceba se que, no caso do Pronac 154771, a situação concreta foi ainda mais distante do permitido pela legislação, uma vez que o show “contratado” para o evento fechado sequer estava previsto no aludido Pronac. Ao contrário do acordado nos contratos de apoio relacionados aos Pronacs 1111854, 126647 e 147320, nos quais a sessão exclusiva referia se ao mesmo espetáculo aprovado pelo **MinC**, no Pronac 154771, o Contrato de patrocínio e outras avenças exigia a realização do show Fora do normal, de Fábio Porchat, enquanto o projeto cultural aprovado tratava de 2 (duas) apresentações da Orquestra Sinfônica Arte Viva.

Relembre se aqui as análises da Comissão Processante sobre os argumentos 4 e 5, rejeitando as teses apresentadas pela defesa de que o patrocínio seria de um evento da temporada do show do Fábio Porchat e de que a **DEMAREST** teria sido enganada pelo Grupo **BELLINI**.

Assim, no que diz respeito ao Pronac 154771, a **DEMAREST** utilizou se da **RABELLO** e do Grupo **BELLINI** para executar evento de seu interesse (show “Fora do Normal”, de Fábio Porchat), em comemoração aos seus 68 anos de história, e obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet sobre um projeto cultural que em nada se relacionava com o show “contratado” pelo escritório de advocacia.

Em face do que foi dito, não merecem guarida os argumentos trazidos pela defesa.

Argumento 8:

50. Enunciou a **DEMAREST** que, com mais de 70 anos de história, o escritório se destaca tanto pela excelência na advocacia, quanto por usar sua presença para contribuir com a coletividade, e que o montante discutido neste PAR é irrisório perto dos valores destinados pelo escritório a ações sociais e culturais, de modo que nada justificaria a sua participação em um esquema criminoso, com objetivo de benefício tão pequeno perto de seus investimentos culturais realizados.

51. *Análise*

Nem a Lei Rouanet, nem a Lei nº 12.846, de 2013, preveem qualquer tipo de excludente de ilicitude para os casos em que as condutas estejam associadas a valores insignificantes, diante do faturamento das pessoas jurídicas.

Tampouco cabe à CPAR tecer juízo sobre os valores constantes do Pronac e se esses valores são “significativos” perto do faturamento dos entes privados envolvidos.

O que se está analisando é se houve desvio do objeto do Pronac 154771, se houve utilização de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular os reais interesses da **DEMAREST**, bem como se houve ação da **DEMAREST** e da **RABELLO**, no intuito de dificultar a fiscalização da execução do Pronac por parte do **MinC**.

Os valores envolvidos, caso haja decisão por sancionar a **DEMAREST**, serão utilizados por ocasião do cálculo das multas.

Argumento 9:

52. Arguiu a defesa a nulidade da Portaria de Instauração do PAR e do Termo de Indiciação, em razão de alegada divergência de imputação com a decisão da Corregedoria, que autorizou a abertura do procedimento.

53. Nessa linha, sustentou que o Termo de Indiciação extrapolou os limites da decisão do Corregedor-Geral da União, que havia delimitado o objeto do processo com base na Nota Técnica nº 955/2020, da COREP/CGU.

54. Acrescentou que o Termo de Indiciação não foi capaz de anunciar as razões e elementos que pudessem conduzir à eventual convicção de que a **DEMAREST** teria dificultado a fiscalização da execução do Pronac que havia patrocinado.

55. *Análise*

Acerca do assunto, anote se que, conforme o rito estabelecido na IN CGU nº 13/2019, para o PAR, a peça que inaugura os trabalhos da Comissão Processante é a Nota de Indiciação, a qual tem como base uma nota técnica de juízo de admissibilidade, que, por sua vez, analisa a existência de elementos mínimos de autoria e materialidade em um determinado caso. Confira se a redação da sobredita IN

Art. 7 A autoridade com competência para instaurar o PAR realizará juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, devendo decidir motivadamente:

I - pela instauração do PAR; ou

II - pelo arquivamento da notícia.

[...]

Art. 16. Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

A IN CGU nº 13/2019 define ainda quais os elementos que devem estar contidos na Nota de Indiciação

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Observe se que a nota técnica de juízo de admissibilidade que subsidia a instauração do PAR não vincula a Comissão Processante, que pode ter entendimento diverso tanto do autor da nota, quanto da autoridade instauradora, do mesmo modo que o entendimento final da Comissão, consignado no Relatório Final, também não vincula a decisão da autoridade julgadora.

O que compete à Comissão Processante, quando da elaboração da nota de indicição, é apontar as provas que fundamentam o seu entendimento e indicar o enquadramento legal do ato lesivo.

Contudo, frise se que esse enquadramento legal inicial não necessariamente corresponderá à opinião final da comissão processante, a qual tem por objetivo, nos processos administrativos que conduz, buscar a verdade material. Por esse motivo é que a pessoa jurídica processada não deve se defender do enquadramento, nesta fase do processo, mas sim dos fatos e condutas a ela imputados.

*Por certo, não há qualquer óbice ao questionamento feito pela **DEMAREST** quanto ao enquadramento, a princípio, proposto. Pelo contrário, em sua busca pela verdade material, o Colegiado deve examinar e apreciar todos os argumentos e provas apresentados pela defesa.*

O que não cabe, nesta fase do processo, é uma eventual declaração de nulidade da Nota de Indiciação, em virtude do enquadramento sugerido. Saliente se que a opinião final da CPAR sobre a existência ou não de ilicitude e, se for o caso, sobre o enquadramento legal da conduta, deverá constar no Relatório Final, após o que a defesa poderá, novamente, manifestar se, conforme consta no art. 22 da IN CGU nº 13/2019, para exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório.

Argumento 10:

56. A **DEMAREST** prosseguiu defendendo a inviabilidade de cumulação de imputações de natureza diversas (Lei Rouanet e Lei nº 12.846, de 2013) no mesmo procedimento, por possuírem pressupostos de responsabilização distintos.

57. Pontuou, em um primeiro momento, que há regramento próprio e específico para prestação de contas de projetos culturais da Lei Rouanet, o que faria com que a utilização do rito da Lei Anticorrupção, *in casu*, estivesse em desacordo com o disposto no art. 3º da IN CGU nº 13/2019. Esse regramento específico seria a IN nº 2/2019, do Ministério da Cidadania, que destina seu Capítulo VIII ao estabelecimento das sanções e formas de procedimento.

58. Posteriormente, aduziu que a utilização do mesmo rito não é adequada, uma vez que a responsabilidade da pessoa jurídica na Lei nº 12.846, de 2013, é de natureza objetiva, ao passo que na Lei Rouanet é de natureza subjetiva, o que afrontaria o art. 327, § 1º, III, do CPC.

59. Sustentou, além disso, que essa diferença de naturezas impossibilitaria juridicamente o processamento no mesmo expediente, já que o exercício do direito de defesa difere em relação a cada imputação, bem como pelo fato de existirem “especificidades quanto ao (i) processamento; (ii) pressupostos de responsabilização; (iii) autoridade competente; e (iv) penalidades”.

60. Nesse sentido, pugnou a **DEMAREST** pela nulidade da Portaria instauradora nº 1.101/2020 e pelo arquivamento do expediente.

61. *Análise*

Inicialmente, cabe destacar que não se pode confundir o regramento da prestação de contas, no âmbito da Lei Rouanet, com um procedimento específico com vistas à apuração das irregularidades previstas na mesma Lei, o qual pode resultar na aplicação de sanções administrativas.

A prestação de contas é o ato pelo qual o proponente apresenta os documentos necessários para que a equipe técnica da Secretaria Especial de Cultura possa avaliar a legalidade da execução do Pronac. Esse rito termina com a emissão de parecer

recomendando a aprovação ou a reprovação da prestação de contas, o qual subsidia a decisão da autoridade competente para efetuar o julgamento.

Na hipótese de reprovação da prestação de contas, o extinto **MinC**, atual SEFIC, solicita a devolução ao erário dos recursos do Pronac e, caso não obtenha êxito, instaura Tomada de Contas Especial, que será julgada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

O regramento mencionado pela defesa refere-se, pois, ao procedimento de prestação de contas e se encontra delineado nos artigos 47 a 57 da IN nº 2/2019, do Ministério da Cidadania.

Ocorre que esse procedimento de prestação de contas não aborda os casos de fraude, dolo ou simulação, ou de desvio de objeto, enunciados no artigo 38 da Lei Rouanet. O que deve, então, ser analisado é se a aludida IN nº 2/2019 chegou a prescrever rito específico para a aplicação da sanção administrativa de multa, estatuida no citado artigo 38 da Lei nº 8.313, de 1991.

Após uma leitura atenta dos artigos 58 a 63 do normativo infralegal em foco, os quais tratam das sanções, verifica-se não ter sido nele estabelecido qualquer rito procedimental para a cominação de penalidades, tendo a IN se limitado a descrever os tipos de sanções (multa e inabilitação), os prazos de duração da inabilitação e outras ações que devem ser envidadas pelo órgão, a exemplo do bloqueio da conta do projeto.

Ou seja, a IN define o que fazer, mas não define como o agente público deve proceder para fazer, de modo que não assiste razão à defesa ao afirmar que a IN nº 2/2019, do Ministério da Cidadania, previu rito processual para apurar a responsabilidade do proponente e do patrocinador, visando à aplicação da multa disposta no art. 38 da Lei Rouanet.

Portanto, encontra guarida na legislação a adoção do rito do PAR para a aplicação da sanção de multa da Lei Rouanet, em face do que preceitua a IN CGU nº 13, de 2019

Art. 3. Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa poderão ser utilizadas para apurar:

[...]

II - infrações administrativas que ensejem a **responsabilização de pessoas jurídicas** por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública.

De outro lado, se examinada a questão sob a perspectiva da natureza da responsabilização (subjéctiva ou objectiva), afigura-se, uma vez mais, que não há impeditivo legal à utilização do rito procedimental descrito para o PAR (Lei nº 12.846, de 2013), também para a apuração de infrações nos termos da Lei Rouanet, uma vez que se trata de um rito benéfico, garantista e que proporciona ampla defesa e contraditório em todas as fases do processo.

Ademais, há que se lembrar que na seara do direito administrativo sancionador vigoram os princípios da instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, o qual impõe a simplicidade, dispensando exigências formais excessivas e desnecessárias, e da razoável duração do processo, ambos a justificar que, na falta de um rito próprio e específico, a apuração de infrações previstas no corpo da Lei Rouanet se dê conjuntamente com a daquelas enumeradas na Lei nº 12.846, de 2013, no bojo de um único processo administrativo.

Por fim, quanto à autoridade julgadora competente, a IN CGU nº 13/2019 expressa, em seu artigo 5º, que a CGU tem competência concorrente para instaurar e julgar PAR e exclusiva para avocar PAR instaurado em outro órgão, dispondo, outrossim, que a CGU pode instaurar e julgar PAR se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

Ora, sabe-se que o IPL 266/2014 teve início a partir de notícia crime consignada em Relatório da CGU e encaminhada à PF e ao MPF. O mencionado inquérito aborda o **Grupo BELLINI** e diversas empresas patrocinadoras, versando sobre o desvio de recursos públicos de grande monta. Os processos se revestem de matéria de elevada complexidade e envolvem duas legislações distintas. Além disso, os desvios de recursos da Lei Rouanet foram alvo de grande repercussão na mídia. A relevância da matéria pode ser extraída da Constituição Federal, que determina

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

§ 3 A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

[...]

IV. democratização do acesso aos bens de cultura.

Feitas essas ponderações e demonstrada a competência da CGU para atuar no caso sub examine e a legalidade na adoção do rito do PAR, bem como assegurado o respeito ao devido processo legal, mediante a garantia, aos entes investigados, da ampla defesa e do contraditório, e, ainda, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da razoável duração do processo, não merecem prosperar os argumentos aduzidos pela defesa, não cabendo falar em nulidade da Portaria instauradora nº 1.101/2020.

Argumento 11:

Propugnou a **DEMAREST** que não existem pressupostos para aplicação da Lei Anticorrupção, haja vista que, para a punição de pessoas jurídicas por ilícitos praticados contra a Administração Pública, sob o prisma da responsabilidade objectiva, deve “existir necessário nexó causal com a conduta ilícita comissiva ou omissiva de um agente público”, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Nessa ordem de ideias, citou a doutrina de Modesto Carvalhosa, que trata da configuração do delito de corrupção da pessoa jurídica.

Asseverou que “*não é necessária a responsabilização de um agente público para responsabilização da pessoa jurídica; mas é necessária ao menos a descrição que correlacione a responsabilidade da pessoa jurídica com a conduta ilícita do agente público*”.

62. *Análise*

De plano, insta salientar que se esqueceu a defesa, ao citar Modesto Carvalhosa, de registrar que o autor, ao emitir esse posicionamento, fazia alusão ao ato lesivo tipificado no inciso I do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, que tem relação com o crime de corrupção, do qual participa o agente público. Contudo, esse entendimento não necessariamente se estende às condutas antijurídicas previstas nos demais incisos do dispositivo legal em comento.

Com efeito, uma pessoa jurídica pode fraudar uma licitação, por exemplo, apresentando atestado de qualificação falso, o que pode vir a ser detectado pelo pregoeiro. A fraude então perpetrada, como se vê, não está relacionada a qualquer conduta ilícita do agente público. Pelo contrário, na hipótese aventada, o que se tem é que a fraude foi detectada e denunciada pelo agente. Mesmo assim, é possível o enquadramento da conduta do ente privado na alínea “d”, do inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, por ter fraudado a licitação pública.

Portanto, em virtude de não se estar referindo, no presente PAR, ao tipo concernente a “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada” (inciso I do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013), a CPAR refuta as alegações da defesa.

Argumento 12:

63. Defendeu a **DEMAREST** a necessidade de regularização da prova emprestada: “*A defesa técnica observou que não consta do referido link nenhuma das mídias digitais produzidas no Inquérito Policial, em especial aquelas concernentes ao conteúdo das medidas cautelares probatórias, além de existir uma seleção dos volumes do inquérito policial e da ação penal*”.

64. Como exemplo, informou: “*não há no link a mídia de fls. 137, relativa aos materiais analisados para a Nota Técnica 2078/2014; a mídia de fls. 663, tocante às quebras de sigilo e interceptações telefônicas e telemáticas; a mídia de fls. 774, referente à diligência policial no evento comemorativo do DEMAREST*”.

65. Diante da “*inacessibilidade da integralidade dos autos, resta impossibilitado o exercício da ampla defesa e do contraditório*”, prosseguiu a defesa.

66. Além disso, sustentou que os elementos indiciários das supostas condutas irregulares atribuídas à **DEMAREST**, apontados pela CPAR, “*jamais passaram pelo crivo do contraditório nos autos originários, o que reforça a necessidade de acesso à integralidade de tais elementos*”.

67. Pelo exposto, requereu a defesa que fosse regularizada a instrução do PAR, com a disponibilização da íntegra dos autos do IPL 266/2014 e da Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.6181, e que fosse concedida a restituição do prazo de defesa.

68. *Análise*

Em primeiro lugar, importa destacar que a Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU PR, referente à notícia crime apresentada pela CGU, foi produzida anteriormente à instauração do IPL 266/2014 e, por conseguinte, à deflagração da Operação Boca Livre.

Por sua vez, na Nota Técnica nº 955/2020/COREP, por meio da qual foi exercido o juízo de admissibilidade, concluindo no sentido da possibilidade de abertura do presente PAR, embora tenha sido mencionada a Nota Técnica nº 2078/2014, , quando da apresentação do histórico dos fatos, não foram utilizadas provas constantes desse documento, na análise.

*De fato, tanto a Nota Técnica 955/2020, quanto a Nota de Indiciação, elaborada pela Comissão Processante, basearam-se integralmente em documentos e provas advindos do IPL 266/2014, de modo que o declarado não acesso à mídia de fls. 137, “relativa aos materiais analisados para a Nota Técnica 2078/2014”, não configura impeditivo ao exercício da ampla defesa e do contraditório pela **DEMAREST**.*

*Ademais, a defesa não esclareceu como a mídia das fls. 137, que continha elementos que indicavam possíveis irregularidades nos projetos propostos pelo **Grupo BELLINI**, mas que não adentrava na conduta dos proponentes, poderia obstar o contraditório.*

*Ainda assim, os papéis de trabalho da equipe de auditoria, contidos na aludida mídia, entre outros que foram utilizados pela PF, encontram-se expostos no documento SEI 1488608, [01] 1171640 Processo IPL n 0266 2014 Volume 1.pdf, p. 260 379, que já estava disponível desde o início do PAR, para a análise da **DEMAREST**.*

*Como anteriormente sublinhado, os elementos de prova trazidos ao presente processo e apontados na Nota de Indiciação foram todos, diferentemente do que alega a defesa, obtidos durante a investigação policial, no curso do IPL 266/2014, inquérito ao qual a **DEMAREST** teve amplo acesso.*

*Reitere-se que todas as provas utilizadas pela CPAR estão no processo SEI nº 00190.103466/2020 28 e foram devidamente disponibilizadas à **DEMAREST**, estando lhe, pois, assegurada a possibilidade de exercer plenamente seu direito de defesa.*

*Cabe também trazer à baila a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, no bojo da Reclamação 45.366/RJ, que informa que “a garantia do exercício da ampla defesa somente alcança o acesso a provas que digam respeito à pessoa do investigado ou aos fatos diretamente a ele imputados, não autorizando o acesso a documentos sigilosos que tenham por objeto fatos e imputações dirigidas a terceiros e que não estão sendo utilizados pela acusação”. Nesse sentido, foram acostados aos autos do PAR 00190.103466/2020 28, todos os documentos do IPL 266/2014 que diziam respeito à ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e à **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI**.*

Faz-se necessário ainda explanar que a prova emprestada ingressa no processo no qual será utilizada sob a forma documental. Desse modo, é plenamente possível à defesa exercer o contraditório, pois pode confrontar todas as provas que foram utilizadas

pela Comissão Processante por ocasião da elaboração da Nota de Indiciação, inclusive as testemunhais.

Nesse sentido, cumpre consignar ter sido facultado à **DEMAREST** produzir provas testemunhais, o que incluiu a possibilidade de que fosse pelo escritório solicitada nova oitiva de depoentes ou declarantes, já constantes do IPL 266/2014, tendo a **DEMAREST**, contudo, requerido somente a oitiva da Sra. Marcela Prados Torres Fontes e do Sr. José Setti, pedidos esses acatados pelo Colegiado (oitivas realizadas em 27 de janeiro de 2021 e em 20 e 21 de maio de 2021).

Em face do exposto, a Comissão Processante rechaça o argumento de necessidade de regularização da prova emprestada e da instrução do PAR.

Argumento 13:

69. A defesa realçou a semelhança dos ilícitos dispostos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, aos de natureza penal, citando trecho de decisão proferida no bojo de Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.318.051/RJ: “(...) a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano”.

70. Registrou também a advertência de alguns doutrinadores, os quais se manifestaram sobre a necessidade de se ponderar o combate à corrupção com mecanismos de defesa, evitando-se uma “caça às bruxas”, e sobre a inadmissibilidade de se impor penalidades como mecanismo preventivo, com o intuito de evitar delitos futuros, na ausência de provas robustas.

71. Enunciou que “o processo deve ser saneado antes de iniciada a instrução probatória, considerando o grau sancionatório existente e ao qual estará submetida a empresa acionada, bem como para evitar a prática de atos desnecessários”.

72. *Análise*

Cabe reforçar que esta Comissão Processante atua de forma independente, dentro da estrita legalidade, na busca da verdade material e não visa impor penalidades como mecanismo preventivo.

Quanto à conduta da pessoa jurídica, a CPAR está analisando os elementos e provas com base no artigo 2º da Lei nº 12.846, de 2013, que apregoa que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”.

Finalmente, a Comissão Processante entende que não há questões a serem saneadas no presente processo e assegura que todos os argumentos até então apresentados pela defesa estão sendo devidamente considerados e apreciados.

Argumento 14:

73. A defesa sustentou que a acusação de que a **DEMAREST** teria se utilizado da **RABELLO** como interposta pessoa jurídica para aprovar projeto cultural junto ao **MinC** e se apropriar de recursos públicos em prol de sua campanha de marketing corporativo não se encontra respaldada pela realidade, nem possui base jurídica.

74. Pontuou que não houve uso de interposta pessoa para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou identidade dos beneficiários dos atos praticados e que não há nos autos comprovação de nexa de causalidade, como exigiria o tipo do art. 5º, III, da Lei nº 12.846, de 2013.

75. Fundamentou sua assertiva no fato de que foi o **Grupo BELLINI** quem procurou a **DEMAREST** e não o contrário, e assinalou que a fraude foi ação do GRUPO. Segundo a defesa, a ordem dos acontecimentos foi: “(i) primeiro o Pronac 154771 foi aprovado e autorizado pelo Poder Público, por proposição exclusiva do **GRUPO BELLINI**, sem qualquer participação do escritório; (ii) depois, o projeto foi apresentado, de forma manipulada, ao **DEMAREST**, para que contribuísse na condição de patrocinador, sendo esse o primeiro contato entre as partes citadas”.

76. Prosseguiu, salientando: “jamais houve por parte do **DEMAREST** pedido para atuação perante o poder público, nem anuência a qualquer esquema fraudulento (...)”.

77. Propugnou que “nada nos autos faz crer ou remete à possibilidade de que a atuação do **GRUPO BELLINI** perante o poder público tenha se dado a pedido ou sob orientação do **DEMAREST**”, de modo que não se poderia atribuir ao escritório a condição de ter sido “o arquiteto” do esquema fraudulento.

78. A defesa arguiu também que “não é aceitável crer que a patrocinadora, utilizando interposta pessoa para benefício ilícito próprio, ocultando se, pedisse expressamente para que se colocasse em contrato, como objeto central do acordo, o benefício alegadamente ilícito”.

79. Externou que a lógica dos fatos foi invertida no PAR, uma vez que quem utilizava interpostas pessoas para ocultar ou dissimular seus reais interesses eram os integrantes do **Grupo BELLINI**, oferecendo, fraudulentamente, projetos culturais corrompidos a mais de uma centena de empresas.

80. Destacou que a PF e o MPF teriam adotado narrativa semelhante à da **DEMAREST**, ao considerar que era o **Grupo BELLINI** que se utilizava de interpostas pessoas jurídicas.

81. Nesse contexto, ressaltou que a previsão contida no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013, só pode, se aplicável, ser atribuída ao GRUPO e não à **DEMAREST**.

82. Ainda no que tange à utilização de interposta pessoa, enumerou a **DEMAREST** diversas situações hipotéticas que, consoante a doutrina, teriam sido a base para que o legislador utilizasse a conduta prevista no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, para penalizar as empresas na esfera administrativa:

- Utilização de terceiros, como escritórios de advocacia ou de contabilidade, e para ocultar seus interesses, para esconder suas identidades pelos motivos mais diversos;
- Cometimento de crimes como o de lavagem de dinheiro;

- Uso de pessoas físicas (os “laranjas”) e jurídicas para confundir e enganar Administração Pública e a fiscalização por ela comandada;
- Abertura de empresas para viabilizar a execução de contrato com órgãos públicos em casos nos quais o interessado teve seu direito de ofertar serviços inviabilizados por suspensão ou declaração de inidoneidade;

83. Citou o Manual de Responsabilização de Entes Privados da própria CGU, que informa que “a intenção legislativa foi abarcar os mais variados tipos de contratação de pessoas interpostas, quais sejam advogados, prepostos, consultores, contadores, dentre outros”.

84. Ademais, alertou que a conduta prevista no sobredito inciso III, do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, requer a atenção aos verbos ocultar ou dissimular, incluso no tipo, o que jamais teria sido praticado pela **DEMAREST**, que confiou na atuação regular do **Grupo BELLINI** e nunca ocultou ou dissimulou prática ilegal por interposta pessoa, tendo inclusive assinado contrato com indicação expressa do objeto como sendo o show de Fábio Porchat.

85. *Análise*

*Primeiramente, sobreleva esclarecer que os entendimentos da doutrina e do Manual de Responsabilização da CGU, trazidos à tona pela defesa da **DEMAREST**, referem-se a um rol exemplificativo, e não taxativo, de situações nas quais pode ocorrer a configuração do tipo legal disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, atinente à utilização de interposta pessoa.*

Compete, pois, à Comissão Processante, sempre em conformidade com os ditames legais, analisar cada caso concreto e verificar o enquadramento das condutas das pessoas jurídicas, não podendo e não devendo o Colegiado se limitar aos exemplos citados pela defesa.

Não se perca de vista que o mundo real permite um universo muito mais criativo de atos criminosos do que as páginas de um manual ou de um livro podem conter. Se fosse intenção do legislador restringir os casos que podem ser enquadrados no referido tipo, ele o teria feito expressamente.

*Além disso, é preciso explicar que a utilização de interposta pessoa de que cuida a Nota de Indiciação não pressupõe, necessariamente, a existência de acordo entre as partes, em data anterior ao envio da proposta de projeto cultural pela **RABELLO**, ao **MinC**. Aliás, a Nota de Indiciação nada afirmou sobre existência de conluio ou acordo prévio à aprovação do Pronac 154771 e tampouco atribuiu ao escritório a condição de ser o “arquiteto” do esquema fraudulento.*

*Relembre-se o que foi estabelecido na alínea b, do item 54, da Nota de Indiciação, que indicou que a **DEMAREST** teria se utilizado da **RABELLO** para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal e utilizar esses recursos para ações de interesse exclusivo do escritório de advocacia.*

*É de se observar que a utilização da **RABELLO** como interposta pessoa jurídica teve início no momento do depósito, por parte da **DEMAREST**, do valor de R\$ 210.000,00, na conta do Pronac 154771, e do recebimento do Recibo do Mecenato nº 2, SEI 1549968, p. 80, que dizia respeito ao projeto “Celebração Musical” (exibição da Orquestra Sinfônica Arte Viva), tendo o escritório ciência de não ser esse o show que havia sido negociado com o **Grupo BELLINI**, e de que aquele montante de 210 mil reais não seria utilizado na apresentação da Orquestra Sinfônica Arte Viva, mas sim no show “Fora do Normal”, de Fábio Porchat, que havia sido contratado.*

*O final da conduta delitiva deu-se, conforme entendimento desta CPAR, no momento em que a **RABELLO** enviou a prestação de contas, pois ali restou concretizada a má utilização dos recursos públicos advindos da renúncia fiscal. Perceba-se que até o momento do envio da prestação de contas, proponente e patrocinador poderiam ter desenvolvido o projeto cultural aprovado pelo **MinC**. Já os benefícios da conduta ilegal da **DEMAREST** foram obtidos quando o escritório utilizou o Recibo de Mecenato em seu imposto de renda de pessoa jurídica, no intuito de ser beneficiado com a isenção fiscal prevista na Lei Rouanet.*

*Ora, não fosse a **RABELLO**, integrante do **Grupo BELLINI**, ter aprovado um projeto cultural junto ao **MinC**, para a execução do projeto “Celebração Musical”, não poderia a **DEMAREST** ter usufruído do benefício fiscal.*

*Como se sabe, a **DEMAREST** não poderia ser ela mesma proponente e patrocinadora de um Pronac. Não há possibilidade legal de isso acontecer. Logo, o escritório precisava de uma pessoa física ou jurídica, que cumprisse os requisitos exigidos pelo **MinC** para a proposição de projeto cultural, para que pudesse efetivar o patrocínio e obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet.*

*Frise-se que a **DEMAREST** não dependia da existência de um Pronac para contratar o show do Fábio Porchat, fechar o Teatro para seus convidados e comemorar os 68 anos do escritório. Bastava ter contratado o **Grupo BELLINI** para produzir o show e pagar por isso com recursos próprios. Mas não foi o que a **DEMAREST** fez. O escritório buscou minimizar os custos do evento de seu interesse, por meio da isenção fiscal proporcionada pela Lei Rouanet. E, para isso, necessitava de um proponente de projeto cultural junto ao **MinC**.*

*Portanto, a relação entre a utilização da **RABELLO** e a obtenção do benefício fiscal é direta, haja vista que sem o proponente não haveria o Pronac 154771 e, sem o Pronac, não haveria o benefício fiscal.*

*Fica claro que a utilização da interposta pessoa jurídica, no caso em tela, independe da autoria do esquema fraudulento. Se o esquema foi iniciativa do **Grupo BELLINI** ou da **DEMAREST** não é relevante. O importante é que a **DEMAREST** valeu-se do Pronac 154771, relacionado ao projeto “Celebração Musical”, cujo proponente foi a **RABELLO**, para obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet. Contudo, como confirmou a **DEMAREST** em sua defesa, esse não era o espetáculo que havia sido contratado com o **Grupo BELLINI**. Mesmo assim, o escritório efetuou o depósito na conta corrente do Pronac 154771 e utilizou o Recibo de Mecenato nº 2 para obter os benefícios fiscais.*

Em decorrência do exposto, parte do investimento realizado pelo escritório no evento de comemoração dos seus 68 anos de história foi reembolsado quando da contabilização dos benefícios fiscais em seu imposto de renda.

*Por consequência, uma vez que os recursos de isenção fiscal da Lei Rouanet são recursos públicos, tem-se que a **DEMAREST** deles se apropriou, indevidamente, para diminuir os custos do seu evento privado.*

*Por fim, impende resgatar o que já foi pontuado no exame do Argumento 4. O Contrato de patrocínio e outras avenças firmado com a **RABELLO** é instrumento jurídico de caráter estritamente privado, o qual jamais teria se tornado de conhecimento do*

poder público, se não tivesse havido a operação de busca e apreensão por ocasião do IPL 266/2014. Isso pois, perante o **MinC**, o que havia de documentação oficial era que a **DEMAREST** estava patrocinando a apresentação da Orquestra Arte Viva (Projeto “Celebração Musical”). Porém, como visto, esse patrocínio, na verdade, foi uma dissimulação do que a **DEMAREST** realmente desejava, que era a realização do show do Fábio Porchat para seus convidados, no evento de comemoração dos 68 anos do escritório de advocacia.

Portanto, a indicação de que a **DEMAREST** teria se utilizado da **RABELLO** como interposta pessoa jurídica está respaldada na realidade e tem base jurídica.

Argumento 15:

86. A defesa voltou a apontar, como já havia feito (Argumento 9), que há ilegalidade no Termo de Indiciação, por ter sido nele introduzida conduta que não estava mencionada na Nota Técnica nº 955/2020/COREP-CRG, presente no início do PAR.

87. No que toca à afirmação feita pela CPAR, de que a **DEMAREST** “participou das tratativas e concordou com a realização de evento social na manhã do dia do evento de comemoração dos 68 anos do escritório, no intuito de transparecer que o Pronac 154771, nos moldes como aprovado pelo **MinC**, estava sendo realizado”, arguiu a defesa que o dever de comprovar a execução de projetos culturais é do proponente, de modo que, “se o **Grupo BELLINI** adotou medidas para dissimular o projeto apresentado e aprovado, essa conduta deve ser imposta, apenas e tão somente, a eles”.

88. Explanou a **DEMAREST** ter anuído com o evento da apresentação musical da orquestra por ter sido enganada pelos proponentes, que lhe disseram que o evento de cunho social seria obrigatório, no âmbito do patrocínio que o escritório se propôs a fazer, qual seja, o show do Fábio Porchat. Sustentou que a **DEMAREST** não pretendeu enganar o poder público, mas sim que a anuência “foi consequência da fraude a que o escritório foi vítima”.

89. A defesa também trouxe à baila o ensinamento de Aloísio Zimmer, constante de sua obra “Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013”, de 2020, segundo o qual “*dificultar significa criar embaraços antijurídicos, por ação ou omissão, às atividades de fiscalização ou investigação*” e “*a conduta típica descrita no dispositivo em questão ocorre com prática de ato que adentre na esfera de competência dos órgãos das entidades ou dos agentes públicos*”.

90. Além disso, destacou a defesa, como expresso no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, que “*para que se verifique a prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, V, da Lei nº 12.846, de 2013, é indispensável que a pessoa jurídica atue comissivamente, ou seja, destruindo provas, coagindo testemunhas, subornando servidores públicos, sonogando seu acesso à Administração Pública, etc*”.

91. Acrescentou que nada nos “*autos faz crer que o DEMAREST tenha impedido fiscalizações físicas, destruído provas ou falsificado documentos*”.

92. Considerou que a tipificação do art. 5º, V, da Lei nº 12.846, de 2013, possui imediata correlação com o crime de obstrução de justiça, “*o que jamais incidiria ao caso concreto*”, e que a **DEMAREST** não criou qualquer dificuldade para a fiscalização, tanto que houve, no evento, fiscalização camuflada pela Polícia Federal, com obtenção de filmes do local.

93. Ressaltou a postura absolutamente colaborativa do escritório para com as autoridades públicas, desde o momento em que teve ciência das fraudes perpetradas pelo **Grupo BELLINI**.

94. *Análise*

Inicia se a análise desse argumento da defesa, tratando se do ato lesivo passível de ser enquadrado no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846, de 2013. O Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU dispõe que “o ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo”, alertando que a lei “não prevê forma predeterminada para a sua prática”.

Entre os exemplos descritos no citado Manual estão destruir provas, coagir testemunhas, subornar servidores públicos, sonegar seu acesso à Administração Pública, etc.

Frise se, todavia, que o Manual da CGU não buscou exaurir as situações em que poderia ocorrer a aludida tipificação legal, mas sim orientar aqueles que atuam em comissões processantes, em suas reflexões e proposições, na busca da verdade material, colacionando alguns exemplos práticos.

O Manual em foco leciona, outrossim, que “não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais”.

Bem, a Nota de Indiciação indicou que o evento paralelo, na manhã do dia do evento de comemoração dos 68 anos da DEMAREST (show do Fábio Porchat), teria sido efetivado no intuito de dificultar a fiscalização do MinC sobre a execução do Pronac 154771.

Com efeito, no caso em tela, não houve destruição de provas. Houve, sim, o contrário. Ocorreu a exibição de uma orquestra, no afã de que fossem produzidos documentos para serem utilizados como prova da realização do projeto Celebração Musical, com o objetivo de enganar a fiscalização da área técnica do extinto MinC e obter um parecer favorável sobre a execução do Pronac 154771, o que resultou na aprovação, pela Pasta, da prestação de contas desse projeto cultural.

Some se a isso o fato de que o evento acordado entre o Grupo BELLINI e a DEMAREST, para o qual o escritório pagou 210 mil reais, foi a realização do espetáculo “Fora do Normal”, de Fábio Porchat, como reiteradamente registrou a DEMAREST em sua defesa.

No mesmo sentido, a investigação policial (IPL 266/2014) concluiu que o evento principal naquele dia 7 de abril de 2016 teria sido o show noturno, de Fábio Porchat, e que o evento matutino, da orquestra, “teria sido a forma encontrada para prestar contas junto ao MinC” do Pronac 154771 (item 42 da Nota de Indiciação).

Destarte, pode se afirmar com segurança, diante das declarações da DEMAREST e da conclusão da mencionada investigação policial, que o evento da orquestra, ocorrido na manhã do dia 7 de abril de 2016, no mesmo local onde seria concretizado o evento do escritório, foi produzido com a finalidade de enganar a fiscalização do extinto MinC, sobre a execução do Pronac 154771.

As fotos tiradas, do público e da orquestra, bem como os documentos de despesas relacionados a esse evento matutino podem até ser reputados como ideologicamente falsos, pois não representam o real motivo do investimento de 210 mil reais feito pela DEMAREST.

Como já explicitado nos Argumentos 2, 4, 5 e 14, o Recibo de Mecenato nº 2 (SEI 1549968, p. 80) foi recepcionado pela DEMAREST, como se verdadeiro fosse, tanto que foi por ela utilizado para receber os benefícios fiscais da Lei Rouanet. Entretanto, repise se, a DEMAREST sabia que o projeto pelo qual pagou não era o “Celebração Musical” e que, portanto, o recibo respectivo era ideologicamente falso, assim como o era a documentação produzida a partir do evento matutino do dia 7 de abril de 2016 (exibição da orquestra).

Também já foi ponderado nos Argumentos 2, 4 e 5 não ser crível que a DEMAREST tenha simplesmente sido enganada pelo Grupo BELLINI, quanto à questão da necessidade de haver um evento de contrapartida social, para legitimar o show do Fábio Porchat. Ora, além de sua especialidade na área jurídica, o escritório de advocacia não era novato em patrocínios, como demonstrado.

Conforme exposto, os elementos de informação e provas constantes dos autos afastam a tese da defesa de que a DEMAREST tenha atuado junto com a RABELLO para a realização da apresentação da orquestra na manhã do dia 7 de abril de 2016, por acreditar ser essa apresentação uma contrapartida social do show “Fora do Normal”, de Fábio Porchat.

Ou seja, a DEMAREST estava ciente de que o evento da orquestra serviria apenas para comprovar o projeto junto ao MinC e que esse evento ocorreu com vistas a gerar provas capazes de ludibriar a fiscalização da área técnica do extinto MinC.

Argumento 16:

95. A defesa sustentou a existência de “ausência relevante na avaliação jurídica por parte da CGU de todo o regime de funcionamento da Lei Rouanet”.

96. Relatou que a DEMAREST considerou o evento humorístico “Fora do Normal” objeto central de seu patrocínio, ainda que equivocadamente, e que, por tal razão, seria impossível a caracterização dolosa de desvio do objeto do projeto cultural.

97. Realçou que “não procede a alegação que não possam existir contrapartidas ao incentivador, nem de que, à época dos fatos, o incentivador não as podia usufruir de modo concentrado, observados os limites permitidos pela legislação”, referindo-se, em seguida, ao art. 31 do Decreto nº 5.761, de 2006, o qual “prevê expressamente a viabilidade das contrapartidas no âmbito dos patrocínios”.

98. Assinalou, nessa linha, que o projeto que a DEMAREST acreditava estar apoiando seria um projeto de múltiplas sessões, que se dariam no decorrer de 2016, e que a lei e a legislação correlata não vedavam a concentração de contrapartidas de uma só vez, em um único evento, “para as hipóteses de projetos envolvendo diversas edições ou apresentações ao longo de uma temporada”, bastando, “respeitar o percentual máximo de contrapartida trazido pela lei”, que é de 10%.

99. Enunciou que o citado Decreto nº 5.761, de 2006, não prevê a forma pela qual o patrocinador usufruirá de sua contraprestação, proveniente do patrocínio, sublinhando, exemplificativamente, que um projeto que conte com 10 apresentações, cada uma com 100 ingressos, num total de 1000 ingressos, faculta ao patrocinador o recebimento de 10% dos ingressos, podendo eles estar concentrados em uma única apresentação. Salientou que essa tese tem amparo em parecer jurídico elaborado pelo escritório Cesnik, Quintino & Salinas Advogados.

100. Em face disso, para a defesa, em um contexto de um projeto que se desdobre em múltiplas sessões, patrocinadores poderiam adotar configurações de sessões exclusivas de modo a aglutinar a fruição de múltiplas parcelas de contrapartidas.

101. Por esse motivo, revelou a defesa, a DEMAREST teria aceitado a sugestão da RABELLO (Grupo BELLINI), de que os ingressos a que fazia jus fossem concentrados em uma única sessão, uma vez que o projeto que acreditava ser o aprovado previa inúmeros espetáculos (do Fábio Porchat).

102. Finalmente, pugnou a defesa pela impossibilidade de imputação da conduta disposta no artigo 38 da Lei Rouanet à DEMAREST, destacando não ter recebido qualquer vantagem indevida e informando ter recolhido os valores deduzidos de seu imposto de renda, tão logo tomou ciência do ocorrido.

103. *Análise*

Acerca do parecer jurídico elaborado pelo escritório Cesnik, Quintino & Salinas Advogados, com a devida vênia aos ilustríssimos advogados, parece ser evidente que transformar 10% de 10 exibições em 100% de uma única, direcionada a um público exclusivo, mudaria a característica do evento cultural, tornando o circunscrito a um circuito privado, de interesse particular, o que se contrapõe totalmente ao preceituado nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei Rouanet. Ainda mais se esse evento passa a ser um evento particular comemorativo, na qual o patrocinador é o centro das atenções e a cultura apenas um “enfeite” do seu verdadeiro propósito.

Entretanto, nem foi esse o caso do Pronac 154771, ou do show “Fora do Normal”, de Fábio Porchat. Com efeito, afigura-se que não há nos autos e nem foi apresentado pela defesa nenhum documento a revelar que o MinC teria aprovado uma temporada de apresentações da Orquestra Arte Viva ou uma temporada de apresentações de Fábio Porchat. Isto posto, o argumento da defesa, no sentido de que o evento do dia 7 de abril de 2016 seria um dentre uma série de outros eventos, não se sustenta, por não estar amparado em prova alguma, não podendo ser acatado pela Comissão Processante.

De qualquer modo, sem prolongar no ponto de discordância entre a Comissão e o Escritório Cesnik, Quintino & Salinas Advogados, importa registrar ter sido detectado que em diversos outros Pronacs patrocinados pela DEMAREST, os quais não são objeto deste PAR, ocorreu também de o escritório acordar com o proponente a realização de eventos fechados. Veja se

- 2014 Contrato de Patrocínio com Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, para patrocinar a Temporada Lírica do Teatro Municipal de SP, segundo semestre de 2014, Pronac 147320, no qual a **DEMAREST** acorda 2 eventos corporativos, uma apresentação fechada para comemorar seu aniversário e um evento exclusivo para relacionamento, com 50 pares de ingressos (SEI 1549968, p. 88)
- 2013 Contrato de patrocínio com “*Cantando na Chuva Arte e Desenvolvimento*”, que envolve o Pronac 1111854, no qual a **DEMAREST** acorda a realização de sessão fechada para 700 convidados (SEI 1549968, p. 30).
- 2012 Contrato de patrocínio para a Temporada 2013 do Teatro ALFA, Pronac 126647, no qual a **DEMAREST** acorda ter direito a uma apresentação exclusiva (SEI 1549968, p. 33).
- 2011 Contrato de Patrocínio com Instituto Alfa de Cultura, Pronac 114236, no qual a **DEMAREST** acorda a realização de uma apresentação exclusiva do projeto (SEI 1549968, p. 106).

Tais contratos de patrocínio indicam que havia um mesmo *modus operandi* nas ações de apoio da **DEMAREST**, que costumava negociar eventos exclusivos ao patrocinar Pronacs.

No que concerne à afirmativa da defesa de que a **DEMAREST** havia considerado, equivocadamente, o evento humorístico “*Fora do Normal*” como objeto central de seu patrocínio, a Comissão entende que não foi um equívoco, pois a intenção primária da **DEMAREST** foi, de fato, contratar o show do *Fora do Normal*, tanto que a Bellini Cultural enviou proposta para a **DEMAREST**, para investimento “*em evento corporativo via Lei Rouanet de Incentivo à Cultura*” (SEI 1488727, apenso 42, vol 3, p. 54 63), que descrevia o “*espetáculo “Fora do Normal” com Fábio Porchat em sessão exclusiva para os convidados da DEMAREST*”, cujo valor do projeto, com benefício da lei Rouanet, seria de R\$ 210.000,00.

Anote-se que nos documentos da proposta havia menção expressa ao aniversário da **DEMAREST** (p.56).

Ora, a Lei Rouanet veda expressamente o patrocínio a projetos destinados ou circunscritos a circuitos privados. Confira-se

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

[...]

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja **exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.**

§ 2º **É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.**

O texto legal é bastante claro quanto à não possibilidade de se utilizar um Pronac para um evento de caráter particular, como pretendia a **DEMAREST**, com a comemoração dos 68 anos do escritório de advocacia.

A citada proposta (SEI 1488727, apenso 42, vol 3, p. 54 63) indica que houve ação do **Grupo BELLINI** para oferecer à **DEMAREST** um projeto que era, desde o princípio, incompatível com os preceitos da Lei Rouanet. O **Grupo BELLINI**, no anseio de atender aos interesses do escritório, de realizar um evento para a comemoração de seu aniversário, sugeriu, mesmo em se tratando de prática sabidamente ilegal, a utilização da Lei Rouanet, como uma forma de a **DEMAREST** obter benefícios fiscais ao contratar seu evento privado, diminuindo, assim, seus custos, por meio da redução do seu imposto de renda.

Na outra ponta, a **DEMAREST** aceitou a oferta do **Grupo BELLINI** e firmou Contrato de patrocínio e outras avenças com a **RABELLO** (SEI 1549917, p. 161 168), pessoa jurídica integrante do GRUPO. Esse contrato, privado e restrito entre as partes, delineou as obrigações de cada qual para a realização do evento de aniversário do escritório, no qual haveria a apresentação do **show de Fábio Porchat, que era, repise-se, o real interesse da DEMAREST.**

Entretanto, o Contrato de Patrocínio e outras avenças, no valor acordado de 210 mil reais, referia-se também ao Pronac 154771, atinente ao Projeto Celebração Musical, que tratava de duas apresentações da Orquestra Sinfônica Arte Viva, que não guardavam qualquer relação com o show do Fábio Porchat, tudo com a ciência da **DEMAREST.**

Mesmo em se cuidando de projetos distintos, o escritório decidiu pagar, pelo seu evento de aniversário, o montante de 210 mil reais, por meio de um depósito na conta do Pronac 154771, recebendo o Recibo de Mecenato nº 2 (SEI 1549968, p. 80).

Toda essa situação fática descrita está embasada nos documentos e provas que se encontram nos autos deste PAR.

Em sua defesa, a **DEMAREST** assevera ter sido enganada pelo **Grupo BELLINI**, o qual lhe teria informado que seria necessária uma contrapartida social para que o show do Fábio Porchat pudesse ser realizado com recursos do patrocínio. Essa afirmação já foi bastante discutida por ocasião da apreciação dos argumentos 2, 4, 5 e 15.

Relembre-se ter sido então ponderado que a **DEMAREST** é um renomado escritório de advocacia, especialista em questões jurídicas. Por sua vez, o **Grupo BELLINI** é especialista em projetos culturais, mas não na área jurídica, havendo, pois, entre ambos, uma disparidade enorme de conhecimento, em favor da **DEMAREST**, no que tange à análise e interpretação de leis.

Nesse contexto, a justificativa da **DEMAREST**, concernente a ter sido enganada pelo GRUPO, por meio de um argumento relacionado a uma questão jurídica – a de que para tornar legal o patrocínio ao show do evento de aniversário, seria necessária uma contrapartida social – não pode ser acolhida pela Comissão Processante, por ser totalmente desprovido de razoabilidade.

Como anteriormente assinalado, até seria possível que o **Grupo BELLINI** enganasse uma ou outra pessoa do quadro da **DEMAREST**, mas não o escritório como um todo, incluindo seus setores de análise de contratos, contabilidade, marketing, pagamentos, etc.

Cabe observar que a irregularidade não está somente na confusão de projetos, “*Celebração Musical*” versus “*Fora do Normal*” ou Orquestra Arte Viva versus Fábio Porchat. Há flagrante ilegalidade no próprio objetivo inicial da **DEMAREST**, que não buscava apoiar um projeto cultural, mas sim contratar um evento para seu aniversário, utilizando-se, para tanto, dos mecanismos da Lei Rouanet.

Organizar um evento particular, para seus convidados, foi a intenção, o propósito, a vontade do escritório de advocacia desde o princípio. Reitere-se que os convites e o banner do evento do Fábio Porchat nenhuma menção à Lei Rouanet ou ao **MinC** faziam,

o que evidencia ainda mais o caráter particular do show. Ora, esse objetivo não é compatível com a Lei Rouanet, que foi criada com base em princípios constitucionais, em especial, no caso, o da democratização do acesso aos bens de cultura.

Denote-se, uma vez mais, que o conhecimento dos ditames da Lei Rouanet não podia ser ignorado por tão renomado escritório de advocacia, que detinha todas as condições para verificar que, no âmbito da aludida norma, haveria ilegalidade no patrocínio de ação cultural que estivesse destinada e circunscrita a um circuito privado, fosse o Show do Fábio Porchat, fosse a apresentação da Orquestra Arte Viva.

*Pelo exposto, evidenciou-se que a **DEMAREST** agiu com a intenção de participar do esquema, ao realizar o patrocínio do Pronac 154771, mesmo não sendo o seu real interesse o apoio a um projeto cultural, e ao promover, junto com a **RABELLO**, o evento matutino da Orquestra, para dificultar a fiscalização do extinto **MinC**, sobre a execução do mencionado Pronac, para poder desfrutar dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.*

*Cumpra-se consignar que a **DEMAREST** não dependia da existência de um Pronac para contratar o show do Fábio Porchat, fechar o Teatro para seus convidados e comemorar os 68 anos do escritório. Bastava ter contratado o **Grupo BELLINI** para produzir o show e pagar por isso com recursos próprios. Mas não foi o que a **DEMAREST** fez. O escritório buscou minimizar os custos do evento de seu interesse (show do Fábio Porchat), por meio da isenção fiscal proporcionada pela Lei Rouanet.*

*Em síntese, o que se pode concluir com segurança é que, no caso concreto, a **DEMAREST** simplesmente ignorou as incompatibilidades entre os preceitos legais e o que estava sendo realizado, no intuito de que seus interesses particulares fossem atendidos, pois a) mesmo em tendo o escritório de advocacia toda a condição de saber da possibilidade de ocorrência de evento danoso, ao realizar depósito de 210 mil reais (valor do show que havia contratado), em conta corrente específica de um Pronac que não dizia respeito ao espetáculo de Fábio Porchat, assim o fez; b) de igual modo, tinha o escritório toda a condição de perceber que, se custos da realização do espetáculo “Fora do Normal”, de Fábio Porchat, fossem contabilizados à conta do Pronac 154771, esses custos estariam sendo apresentados indevidamente ao extinto **MinC**, por ocasião da prestação de contas da **RABELLO**; c) a **DEMAREST**, com sua expertise, também tinha toda a possibilidade de detectar a ilegalidade no fato de ter se utilizado de um projeto cultural da Lei Rouanet, para realizar evento particular, qual seja, a comemoração dos 68 anos do escritório, em flagrante violação a dispositivos legais (parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei Rouanet); e d) da mesma forma, a **DEMAREST** tinha condições de compreender que seriam ilegítimos, para os fins de obter benefícios fiscais, o recebimento e a utilização de um Recibo de Mecenato que expressava claramente que havia sido patrocinado o projeto Celebração Musical, atinente a exibições da Orquestra Arte Viva, quando, em verdade, o evento contratado havia sido o stand up do Fábio Porchat.*

Portanto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela defesa.

104. A pessoa jurídica **RABELLO** apresentou defesa escrita (SEI 1648651) na data de 8 de setembro de 2020, na qual requereu o afastamento de sua responsabilização e o arquivamento do processo. A CPAR, por sua vez, realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica **RABELLO**.

105. A seguir são tratados todos os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica **RABELLO**, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura.

Argumento 17:

106. Pontuou que a autuação da **RABELLO** no presente PAR decorreu da investigação denominada Operação Boca Livre, que resultou na Ação Penal nº 0001071-20.2016.4.03.6181.

107. Arguiu que a **RABELLO** foi apresentada como parte de um núcleo secundário, na denúncia do Ministério Público, e que, após instrução criminal, apurou-se que “a indiciada não exercia qualquer função de gestão ou tomada de decisões, não participando, de fato, de qualquer aspecto envolvendo os projetos culturais, razão pela qual, em 19/02/2020 foi proferida sentença absolutória em favor de seu sócio”.

108. Enunciou não ter sido encontrada qualquer conduta ilícita praticada pela indiciada, que foi absolvida na referida Ação Penal, razão por que estaria “ausente o requisito da justa causa para manutenção do Processo Administrativo de Responsabilização”.

109. *Análise*

Importa relatar que a Ação Penal nº 0001071 40.2016.4.03.6181 foi constituída em face do Sr. FÁBIO CONCHAL RABELLO, pessoa física, CPF [REDACTED], e o presente processo administrativo tem como indiciada a pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO), CNPJ nº 21.029.498/0001 95.

Ora, a absolvição de pessoa física em processo penal não implica, necessariamente, em absolvição da pessoa jurídica da qual a pessoa física envolvida é sócia, como inclusive está disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 12.846, de 2013 “a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput”.

*Assim, não há que se falar em “ausência do requisito de justa causa”, inexistindo qualquer impedimento à continuidade da análise da conduta da **RABELLO**, no bojo do PAR nº 00190.103466/2020 28.*

Argumento 18:

110. Sustentou a defesa que pode ser verificado, nos e-mails que constam dos itens 34 e 37 da Nota de Indiciação, que todas as negociações foram realizadas pelo **Grupo BELLINI**, sem a participação da indiciada.

111. Ressaltou que nas chamadas interceptadas, constantes dos itens 35 e 36 da Nota de Indiciação, também não houve participação da indiciada, mas somente de membros do **Grupo BELLINI**.

112. Além disso, propugnou que, conforme o item 39 da Nota de Indiciação, a **RABELLO** realizou uma apresentação

musical na parte da manhã do dia do evento do aniversário da **DEMAREST**, do qual participaram pessoas ligadas a entidades sociais, único evento que a indiciada tinha ciência e que acreditava ser o projeto aprovado no **MinC**.

113. Assim, consoante a defesa, não haveria qualquer prova em desfavor da indiciada e tampouco que a **RABELLO** estaria associada ao **Grupo BELLINI** para cometimento de crimes ou irregularidades relacionados à Lei Rouanet.

114. *Análise*

Apesar de o sócio administrador da RABELLO não constar nos citados e mails, é certo que a pessoa jurídica em tela foi a proponente do Pronac 154771 e forneceu o Recibo de Mecenato nº 2 (SEI 1549968, p. 80), recibo que contém a assinatura do sócio administrador, o Sr. Fábio Conchal Rabello.

Some se a isso que o próprio Sr. Fábio, em depoimento à Polícia Federal (SEI 1549917, p. 11), mencionado na Nota de Indiciação, afirmou que ele cuidava da parte artística do projeto e que o Sr. Bruno Vaz Amorim era quem cuidava da “parte burocrática”.

Portanto, as tratativas realizadas pelo Sr. Bruno, que constam nos e mails citados pela defesa, têm relação direta com as condutas da RABELLO, que é a indiciada no presente PAR.

De fato, em face da combinação expressa entre o Sr. Fábio e o Sr. Bruno (Grupo BELLINI), para que esse último assumisse a responsabilidade pela execução administrativa do Pronac 154771, as ações do Sr. Bruno e de outros integrantes do Grupo BELLINI, referentes à execução do sobredito Pronac, podem ser consideradas ações da pessoa jurídica RABELLO, enquanto proponente do projeto cultural.

Relembre se que o Sr. Bruno Vaz Amorim é filho do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, mentor do Grupo BELLINI, e foi apresentado, na denúncia do MPF, como parte do núcleo primário.

Nesse contexto, os e mails, interceptações e outras provas que tratam da execução do Pronac 154771, dos quais participaram integrantes do Grupo BELLINI, são provas que se relacionam com a conduta da indiciada.

Argumento 19:

115. A defesa registrou que a **RABELLO** não teve envolvimento nas condutas ilícitas praticadas pelo **Grupo BELLINI**, não tendo participado ou tido ciência do que havia sido negociado entre a **DEMAREST** e o **GRUPO**.

116. Sublinhou que a suposta prova material dos crimes imputados seria a chamada interceptada entre Zuleica Amorim e Cintia, que confirmaria a amizade entre Fábio **RABELLO** e Bruno Amorim e que Fábio dividia os projetos com Bruno, que os administrava.

117. Salientou, contudo, que os documentos trazidos no IPL nº 266/2014 evidenciam que a **RABELLO** “não tinha qualquer conhecimento administrativo e que foi utilizada pelo **Grupo BELLINI** sem ter qualquer conhecimento de que estaria cometendo qualquer ilícito”.

118. Explicou que o depoimento de Fábio Rabello, colacionado na Nota de Indiciação, apontaria exatamente para a sua participação na parte artística, enquanto Bruno Vaz Amorim atuaria na parte burocrática.

119. Alertou ainda que os e-mails e notícias dos shows realizados e divulgados pelo sócio da **RABELLO**, constantes dos autos, não indicam ciência de que ele teria se associado ao **Grupo BELLINI** para cometer crimes.

120. Afirmou que “restou demonstrado nos autos da Ação Penal que a indiciada não tinha qualquer ciência e nem ao menos concorreu para cometer qualquer irregularidade junto ao Ministério da Cultura” e que qualquer irregularidade perante o **MinC** era também desconhecida do Sr. Fábio Conchal Rabello, sócio da **RABELLO**.

121. *Análise*

Cabe aqui reiterar a observação contida no argumento 17, de que o presente processo administrativo tem como indiciada a pessoa jurídica RABELLO, que pode ser responsabilizada independentemente da responsabilização individual do seu sócio, Sr. Fábio Conchal Rabello.

A pessoa jurídica RABELLO foi a proponente do Pronac 154771 e, como tal, tornou-se responsável pela execução do projeto aprovado pelo MinC, como estabelecem as normas legais

Decreto 5.761/2006, art 4, I - proponente: as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com atuação na área cultural, que proponham programas, projetos e ações culturais ao Ministério da Cultura.

IN MinC n 1, de 24/06/2013, art 3, IX -proponente: pessoa que apresenta propostas culturais no âmbito do Pronac e responsabiliza-se pela execução dos projetos aprovados, podendo ser pessoa física com atuação na área cultural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo ou instrumento congênere disponha expressamente sobre sua finalidade cultural.

Dessa maneira, independentemente da divisão das tarefas entre o sócio administrador, o Sr. Fábio Conchal Rabello, que assumiu a parte artística, e o Sr. Bruno Vaz Amorim, do Grupo BELLINI, que assumiu a parte burocrática, como declarado pelo Sr. Fábio, a responsabilidade pela execução do Pronac 154771 é legalmente atribuída à pessoa jurídica RABELLO, indiciada neste PAR.

Porém, por óbvio, as ações, os atos, as condutas, não são efetivamente praticadas pela pessoa jurídica, mas sim pelos sujeitos pessoas físicas que atuam em nome e em benefício da pessoa jurídica.

No caso concreto, há autorização do Sr. Fábio Conchal Rabello, sócio administrador da RABELLO, para que o Sr. Bruno Vaz Amorim atue em nome dessa última, na organização de toda a parte burocrática da execução do Pronac 154771, como se extrai do depoimento do Sr. Fábio (SEI 1549917, p. 11). Logo, as ações ilícitas praticadas pelo Sr. Bruno no âmbito do referido Pronac representam condutas ilícitas da própria proponente.

Destarte, em face do conjunto probatório, não é possível acatar o argumento da defesa no sentido de que deve ser afastada a

responsabilidade da **RABELLO**, pessoa jurídica, pela execução do Pronac 154771, uma vez que o Sr. Fábio não participou e não sabia das negociações entre o **Grupo BELLINI** e a **DEMAREST**.

Argumento 20:

122. Acrescentou a defesa que “nenhuma participação ou vantagem patrimonial, ciente de que advinha de ardil foi praticada pelo sócio da indiciada”. Assegurou que isso poderia ser verificado no fato de que o sócio da **RABELLO**, o Sr. Fábio, foi só copiado no e-mail trocado entre os membros do **Grupo BELLINI**, versando sobre o percentual da comissão sobre os aportes nos Pronacs.

123. Acerca desse aporte, a **RABELLO** informou que o seu sócio, o Sr. Fábio Conchal Rabello, recebeu somente valores provenientes de seus cachês como músico, conforme comprovado na ação penal.

124. Prosseguiu a defesa, certificando que “nenhuma testemunha da acusação e da defesa sequer conhecia o sócio da indiciada” e que todos os denunciados teriam corroborado que o Sr. Fábio Rabello havia apenas assinado o contrato, nada sabendo sobre questões de gestão.

125. Nessa linha, justificou que a **RABELLO** não sabia estar infringindo as regras e normas da Lei Rouanet e que acreditava que todas as formalidades legais estavam sendo obedecidas.

126. Declarou, outrossim, a defesa que “o robusto conjunto probatório reunido Inquérito Policial e na Ação Penal (sic) deverá prevalecer no Processo Administrativo de Responsabilidade”, finalizando com a afirmativa de que o presente processo não merece prosperar.

127. *Análise*

Novamente, tem se que a defesa confunde a conduta da pessoa física com a da pessoa jurídica. O Sr. Fábio Conchal Rabello era o sócio administrador e acordou com o Sr. Bruno Vaz Amorim, do Grupo BELLINI, para que esse atuasse em nome da RABELLO e tratasse das questões burocráticas da execução do Pronac 154771.

Na condição de responsável pela RABELLO, o Sr. Fábio detinha todo o poder/dever de supervisão, para zelar pela empresa, mas não o fez. Tratou de perseguir apenas o resultado financeiro do seu trabalho enquanto responsável pela parte artística do projeto cultural, e deixou a gestão administrativa para um terceiro, que não era nem sócio, nem empregado da RABELLO.

Ora, essa conduta não diligente do Sr. Fábio permitiu que sua empresa fosse utilizada pelo Grupo BELLINI, para o desvio do objeto do referido Pronac. Em outras palavras, o Sr. Fábio Conchal Rabello, sócio administrador que assinou o projeto cultural encaminhado ao MinC, não agiu com a diligência necessária e compatível com seu compromisso assumido perante o Poder Público e a sociedade, preocupando se mais em receber a remuneração pelo seu trabalho do que em zelar pelo objeto do Pronac e pelos recursos públicos envolvidos.

Anote se que a responsabilidade do proponente está claramente expressa nas normas, sendo impossível à Comissão Processante encerrar a análise, pelos argumentos expostos pela defesa, neste tópico.

Argumento 21:

128. Segundo a **RABELLO**, “não houve comprovação de qualquer indicio de que a indiciado (sic) tenha agido com dolo, fraude ou simulação, para ser aplicada a multa presente no art. 38 da Lei 8.313/91”.

129. Argumentou a defesa que tampouco restou comprovado “que a indiciada financiou, custeou, patrocinou ou de qualquer modo subvencionou a prática dos atos ilícitos, bem como dificultou atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou interviu em sua atuação”.

130. Justificou que a configuração de dolo, fraude ou simulação exigiria a intenção da indiciada de obter vantagem ilícita mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

131. Citou PRADOL, que lecionou que “o dolo deve anteceder ao uso da fraude e da obtenção da vantagem ilícita, pelo erro da vítima” e que o agente “deve ter consciência de que está obtendo uma vantagem ilícita”.

132. Mencionou que a **RABELLO** foi apresentada à “empresa Bellini”, que era conceituada há muitos anos no mercado, reforçando que os cheques emitidos pela **RABELLO** nunca foram por ela preenchidos e que ela foi induzida a assiná-los pensando tratar-se de prática normal pelo **Grupo BELLINI**.

133. Propugnou que a indiciada não tinha conhecimento das supostas ilicitudes praticadas pelo **Grupo BELLINI**, que foi o **Grupo BELLINI** o responsável pela propositura do Pronac/SP “Show pela Vida”, que a responsabilidade não pode ser transmitida apenas por constar o nome nos contratos e que, para a caracterização do dolo do crime, deve existir o elemento volitivo.

134. Nesse contexto, a defesa contestou o PAR, por não ter sido demonstrada “a forma como a indiciada teria tido consciência dos elementos objetivos para formar a estrutura psíquica do dolo, da fraude e da simulação”, o que seria exigido para aplicação da multa prevista no art. 38 da Lei Rouanet, destacando que a Comissão deve ter prova de que a **RABELLO** sabia e concorreu para a prática de enganar o **MinC**.

135. A **RABELLO**, consoante a defesa, apenas visou à realização do seu projeto musical, sem qualquer ciência das regras afetas à Lei Rouanet, de modo que não estaria presente o *animus* que configura o crime.

136. Ressaltou ainda a defesa que, no indiciamento, foi imputada à **RABELLO** a prática de crime sem que houvesse descrição da conduta e as respectivas condições de modo, lugar, tempo e meio de execução, que permitissem “aféris sua concorrência ativa às supostas ilicitudes”.

137. Continuou: “não há no Inquérito Policial nem tampouco na Ação Penal nº 0001071 40.2016.4.03.6181, a comprovação de que a indiciada financiou, custeou, patrocinou ou de qualquer modo subvencionou a prática dos atos ilícitos, bem como dificultou atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou interviu em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional, nos termos do art. 5, inciso II e V, da Lei

138. Advertiu que o indiciamento apenas presumiu a concorrência e a vontade consciente da **RABELLO** de praticar ativamente os atos supostamente criminosos, “*porque assinou dois contratos em nome de sua empresa, em total confiabilidade no Grupo BELLINI*” e realçou que não há qualquer elemento que demonstre e comprove como, onde e quando a indiciada teria tomado ciência da utilização ilícita dos recursos do **MinC**, sendo a presença do elemento intelectual apenas presumida.

139. Pontuou que, à época dos fatos, “*a indiciada não possuía conhecimento de qualquer circunstância relacionada a normas contidas na Lei Rouanet (sic)*” e que “*acreditou piamente que jamais um Grupo de tamanha respeitabilidade no mercado, pudesse burlar a lei*”.

140. Enunciou que, mesmo que fosse exigível da indiciada perscrutar os contratos realizados pela Bellini, a ausência de cautela, a desídia, não revelam conduta dolosa, mas imprudência ou negligência, “*formas impuníveis pelo art. 38 da Lei nº 8.313/91*”.

141. *Análise*

De plano, repise se que a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, é objetiva. Ou seja, caracterizada a conduta antijurídica, se realizada por integrante ou por terceiro agindo em seu nome, a pessoa jurídica estará sujeita às penalidades administrativas previstas na norma.

Quanto à responsabilização com base na Lei Rouanet, confira se o que preceitua o seu art. 38

Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Importa registrar que o Pronac em questão é o de nº 154771, denominado Celebração Musical, e não guarda relação com o Pronac/SP “Show pela Vida”, citado pela defesa. Entretanto, esse Pronac intitulado “Show pela Vida” consta da Nota de Indiciação, apenas no item que trata da desconsideração da personalidade jurídica.

No que tange às condutas do sócio administrador da RABELLO, tem se que o Sr. Fábio consta como o responsável pelo envio ao MinC da proposta de projeto cultural que resultou no Pronac 154771, atinente ao Projeto Celebração Musical (SEI 1853738). Além disso, ele assumiu em seu depoimento, como anteriormente indicado, que era o encarregado pela parte artística do evento, e o Sr. Bruno, pela parte burocrática (SEI 1549917, p. 11). Essa função também está expressa na resposta à diligência feita pelo MinC ao proponente, na qual o MinC foi informado que ao proponente cabia a função de coordenador de produção, com valores orçados em até R\$ 42.000,00 (SEI 1865543)

Também foi o Sr. Fábio, sócio administrador da RABELLO, quem assinou o Contrato de patrocínio e outras avenças com a DEMAREST, cujo objeto era o patrocínio do Pronac 154771, como se pode conferir em sua cláusula primeira (SEI 1549917, p. 161 168). Esse contrato estatuiu claramente, no preâmbulo, que seria executado o Pronac 154771 e que ele se relacionava com o espetáculo Fora do Normal de Fábio Porchat, e no parágrafo primeiro, da cláusula terceira, que o objeto do contrato era o espetáculo musical do artista Fábio Porchat.

Contudo, o projeto Celebração Musical, proposto pela RABELLO e aprovado pelo MinC, tratava de “02 apresentações da Orquestra Sinfônica Arte Viva com execução de repertório popular e participação de artistas da música popular cantada”, como Toquinho, Palavra Cantada e Zizi Possi, mas não fazia referência a Fábio Porchat (SEI 1853738; Nota de Indiciação, item 16).

Registre se que o evento “contratado” pela DEMAREST, o espetáculo Fora do Normal, stand up de Fábio Porchat, não previa participação alguma da Orquestra Arte Viva, como se pode ver na relação de serviços inclusos na proposta do Grupo BELLINI, documento SEI 1488727, apenso 42, vol. 3, p. 55.

Diante dessa claríssima divergência, de que era oferecido ao patrocinador o stand up de Fábio Porchat, um humorista, que não atuava como cantor em espetáculos musicais, não poderia, de modo algum, o Sr. Fábio Conchal Rabello ter firmado acordo com a DEMAREST para a execução do Pronac 154771, nos termos do Contrato de patrocínio e outras avenças citado.

No que se refere à direção e produção do evento contratado, cumpre informar que o show de Fábio Porchat já vinha sendo apresentado, à época, de forma frequente, o que indica que era um espetáculo pronto, finalizado, já integralmente produzido. Nesse sentido, não caberia para esse show a contratação de uma direção artística externa, tampouco uma nova coordenação de produção artística.

Logo, a função que consta na resposta à diligência feita pelo MinC ao proponente, de que lhe cabia a função de coordenador de produção, função essa reforçada pelo próprio depoimento do Sr. Fábio Conchal Rabello, de que lhe cabia a parte artística do Pronac 154771, não poderia, no caso do show de Fábio Porchat, ter sido por ele empreendida.

Some se a isso o relato da Sra. Marcela Fontes, em seu depoimento (SEI 1864498, min 4 08” a 4 49”), no qual afirmou que “o show do Porchat foi muito rápido, foi meia hora de show... o Porchat não fazia ideia do que ele estava fazendo ali”. Ou seja, a ignorância do artista sobre o evento e suas características demonstra que não houve qualquer ação de direção ou de produção artística para a realização do stand up, envidada pelo Sr. Fábio Conchal Rabello.

Em outra via, sabe se que houve uma apresentação de uma orquestra na manhã do dia do evento do Porchat, mas que de longe se relacionou com o previsto no Pronac 154771, uma vez que não contou nem com Toquinho, nem com o grupo Palavra Cantada, nem com a presença da Zizi Possi. Como já relatado no argumento 5, esse evento teria sido um simulacro da execução do Pronac 154771.

Entretanto, apesar de todas as informações e provas indicarem que não houve atividade de direção artística e de coordenação de produção, o Sr. Fábio Conchal Rabello recebeu o total de R\$ 31.470,00 (vide tabela) pelo seu suposto trabalho de diretor musical, de edição de som e de coordenador de produção (SEI 1865540), pela suposta execução do Pronac 154771.

Data	Atuação	Valor (R\$)
15/02/2016	Diretor musical	15.300,00
29/03/2016	Edição de Som Direto	3.000,00
05/04/2016	Diretor musical	2.120,00

21/04/2016	Coordenador de produção	8.200,00
02/05/2016	Coordenador de produção	2.850,00
	TOTAL	31.470,00

As informações e provas enumeradas acima evidenciam que o Sr. Fábio Conchal Rabello era a pessoa física responsável pela execução do Pronac 154771, por ser o sócio administrador da **RABELLO**, proponente do sobredito projeto cultural. Demonstram também que foi o Sr. Fábio Conchal Rabello que firmou o Contrato de patrocínio e outras avenças com a **DEMAREST** e que emitiu o Recibo de Mecenato nº 2, associando o aporte feito pela **DEMAREST** ao Pronac em tela. Como o Contrato de patrocínio e outras avenças fazia referência expressa ao show do Fábio Porchat, depreende-se que o Sr. Fábio **RABELLO** tinha ciência de que estava recebendo recursos, sob o manto de patrocínio, para a execução de um evento que não tinha relação alguma com o objeto do Pronac 154771. O Sr. Fábio Conchal Rabello também tinha ciência de que não atuaria como coordenador de produção ou diretor musical no Stand Up do Porchat.

Todavia, mesmo diante de tudo isso, o Sr. Fábio Conchal Rabello se manteve na trama para receber, ao final, R\$ 31.470,00, por serviços que não executou.

Urge frisar que pode ser certificada no processo a participação direta do **Grupo BELLINI** nas tratativas com a **DEMAREST**. Com efeito, foi o **Grupo BELLINI** que acordou com a **DEMAREST** o aporte de recursos no Pronac 154771, que ofereceu o espetáculo *Fora do Normal*, com Fábio Porchat, para comemorar o aniversário de 68 anos do escritório (SEI 1488727, apenso 42, vol. 3, p. 54 63) e que tratou da realização do evento com a orquestra, na manhã do dia do show “*Fora do Normal*”.

Contudo, o **Grupo BELLINI** utilizou a **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELLI** como proponente, com a autorização do seu sócio administrador, o Sr. Fábio Conchal Rabello. Ora, o objeto do Pronac 154771 foi desviado em favor do evento de comemoração dos 68 anos da **DEMAREST**, tendo sido a apresentação musical realizada na manhã do dia do evento principal, conforme consta na Nota de Indiciação, apenas um evento secundário para permitir que fossem gerados documentos aptos a “comprovar” a execução do Pronac.

Assim, enquanto o Pronac 154771 foi utilizado apenas como objeto de negociação para que o **Grupo BELLINI** conseguisse receber o aporte de 210 mil reais da **DEMAREST**, a **RABELLO** estava interessada em receber a sua parte do quinhão. Ou seja, os documentos nos autos revelam que em nenhum momento houve a intenção de se executar o projeto cultural aprovado pelo **MinC**, mas sim de utilizá-lo como forma de obter o Contrato de patrocínio e outras avenças com a **DEMAREST**.

O elemento volitivo está, então, no objetivo de obter benefícios financeiros, independentemente da concretização do projeto aprovado pelo **MinC**, alcançando a conduta do Sr. Fábio Conchal Rabello, sócio administrador, que se beneficiou da trama, quando sua empresa recebeu R\$ 31.470,00 por serviços não prestados de coordenador de produção.

Destaque-se que se o objeto do Pronac 154771 não foi executado, qualquer suposto serviço que tenha sido realizado pelo proponente não pode ser contabilizado no Pronac, de modo que os valores que foram pagos à **RABELLO** e contabilizados no Pronac em tela, são irregulares, por não ter havido a prestação regular de um serviço artístico. Lembre-se que a **RABELLO** era a proponente do Pronac e, por essa condição, não pode ser considerada uma prestadora de serviços desvinculada da gestão de sua execução.

No que diz respeito ao enquadramento no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, proposto na Nota de Indiciação, tem-se

- O objetivo da **DEMAREST** foi o de comemorar os 68 anos de aniversário do escritório, utilizando-se, para tanto, de um projeto cultural com base na Lei Rouanet, de modo que pudesse usufruir dos benefícios fiscais e reduzir, assim, os custos do seu evento privado;
- Para lograr seu intento, necessitava de um proponente, especializado na área cultural, que tivesse aprovado ou que pudesse aprovar algum Pronac;
- O proponente encontrado e contratado foi a **RABELLO**;
- A Lei Rouanet não permite que o objeto do Pronac seja destinado a circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso, conforme está expresso no § 2º, do art. 2º, e o evento de comemoração dos 68 anos da **DEMAREST**, que ocorreu no dia 07/04/2016, à noite, foi um evento fechado somente para os convidados do escritório de advocacia;
- A apresentação que ocorreu na manhã do show do Fábio Porchat, foi um evento secundário, incompatível com o que estava previsto na proposta encaminhada ao **MinC** pela **RABELLO**;
- Pode-se afirmar que os valores creditados à conta do Pronac 154771, a título de patrocínio, foram utilizados muito mais para pagar os custos do show do Porchat do que para arcar com os custos da apresentação da Orquestra, na manhã daquele dia.
- O objetivo principal do patrocínio nunca foi o incentivo à cultura, mas sim a realização do evento particular da **DEMAREST**, que acabou por se apropriar de recursos públicos indevidamente, à medida em que foi ressarcida dos custos do show do Fábio Porchat, quando da contabilização dos benefícios fiscais. Nesse sentido, a **DEMAREST** utilizou-se de interposta pessoa jurídica, a **RABELLO**, para atingir seu objetivo, uma vez que sem o proponente a operação não poderia ter sido realizada;
- Por sua vez, a **RABELLO** foi exatamente a pessoa jurídica que possibilitou que o ato contra a administração pública fosse realizado e, portanto, foi ela quem subvencionou a prática do ato ilegal praticado pela **DEMAREST**.

Logo, as informações e provas constantes nos autos comprovam que houve a prática de ato contra a administração pública, previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, cuja ocorrência só foi possível pela atuação da **RABELLO**, enquanto proponente do Pronac 154771.

Argumento 22:

142. Asseverou a defesa que o sócio da indiciada é músico renomado desde os 8 anos de idade, que a indiciada conheceu Bruno Amorim, filho do presidente do **Grupo BELLINI**, quando buscava empresas para auxiliar na captação de recursos para a montagem de um especial, que não restou caracterizado elemento subjetivo capaz de configurar ao menos indícios da prática dos

crimes imputados a ele, que apenas recebeu valores referentes aos seus cachês como músico e que foi absolvido dos crimes na Ação Penal.

143. *Análise*

A indiciada é a RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ 21.029.498/0001 95, e não o Sr. Fábio Conchal Rabello. Além disso, no PAR não está sendo imputado qualquer crime ao sócio administrador da indiciada.

Argumento 23:

144. Sobre uma possível desconsideração da personalidade jurídica, sustentou a defesa que não há requisitos legais presentes no processo que possam ensejar tal ação.

145. Fez menção ao art. 50 do Código Civil, como base para a desconsideração da personalidade jurídica, e registrou que a Comissão Processante não trouxe nenhuma evidência sobre qualquer um dos requisitos expressos no referido artigo, destacando que o dolo ou desvio de finalidade da pessoa jurídica não pode ser presumido.

146. *Análise*

A Nota de Indiciação abordou a possibilidade de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, administrativamente, com base na Lei nº 12.846, de 2013. Veja se

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, analisados os fatos, provas e argumentos apresentados pelas defesas, não ficou claro que a RABELLO, pessoa jurídica, tenha deixado de exercer a função para a qual foi criada, focando suas ações na prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013. Também não há elementos nos autos que indiquem a existência de confusão patrimonial.

Assim, a Comissão Processante acolhe o argumento da defesa quanto à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, ressaltando que esse entendimento é baseado nas provas carreadas aos autos até o momento.

Entretanto, cabe destacar a previsão do art. 1080, do Código Civil, que torna ilimitada a responsabilidade do sócio que deliberou em nome da pessoa jurídica.

Tem se, em especial, nesse caso do Pronac 154771, que os documentos enviados ao MinC para o pedido de aprovação do projeto cultural são da lavra do Sr. Fábio Conchal Rabello, único sócio da RABELLO, que é também a pessoa física que assina o recibo de mecenato que registrou o apoio da DEMAREST ao Pronac 154771 (SEI 1549968, p. 80). E, ainda, uma vez que no momento do envio da prestação de contas, em 26/09/2018, a RABELLO já havia sido baixada (SEI 1925197), tem se que a prestação de contas acabou por ser realizada pela pessoa física do Sr. Fábio Conchal Rabello.

Nesse contexto, em que pese a conclusão pela impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a Comissão Processante, nos termos do art. 1080, do Código Civil, recomenda que a multa seja estendida ao sócio administrador, o Sr. Fábio Conchal RABELLO, que foi o responsável pelas deliberações da RABELLO no âmbito do Pronac 154771.

5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

147. A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS da pena de multa no valor de **R\$ 1.050.000,00**, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC e do artigo 38 da Lei Rouanet, e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para dissimular seus reais interesses de se apropriar de recursos de renúncia fiscal para a realização de evento comemorativo dos 68 anos do escritório, por ter atuado para dificultar a fiscalização sobre a execução do Pronac 154771, participando ativamente da realização do evento secundário com a orquestra, no mesmo dia do evento que havia contratado com o Grupo BELLINI, e por ter desviado o objeto do citado Pronac 154771, para atender aos seus interesses particulares.

148. Desse modo, cumulativamente, violou os artigos 2º, 23 e 38 da Lei Rouanet, os artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006, e os incisos III e V do artigo 5º da LAC, o que dá ensejo à aplicação de sanções administrativas de multa e publicação extraordinária de decisão condenatória.

149. A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI da pena de multa no valor de **R\$ 630.000,00**, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC e do artigo 38 da Lei Rouanet, por ter desviado o objeto do Pronac 154771, para atender aos interesses da patrocinadora do Pronac e obter o percentual sobre o patrocínio captado, por subvencionar e patrocinar os atos contra a administração praticados pela DEMAREST, em especial a utilização da proponente do Pronac 154771 para dissimular seus reais interesses, bem como por agir para dificultar a fiscalização do Pronac 154771, por parte do extinto Ministério da Cultura, à medida em que promoveu um evento secundário com a orquestra, no intuito de produzir documentos para fraudar a prestação de contas.

150. Em face disso, cumulativamente, violou os artigos 2º, 23 e 38 da Lei Rouanet, os artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006, e os incisos II e V do artigo 5º da LAC, o que dá ensejo à aplicação de sanções administrativas de multa e publicação extraordinária de decisão condenatória.

151. Nesse contexto, o valor total da multa aplicável às empresas será a soma das multas calculadas com base na LAC e na Lei Rouanet.

6. PENAS

6.1. **PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013**

152. A multa da LAC foi calculada com fundamento nos artigos 6º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>.

153. A descrição do cálculo da multa, a seguir, segue a orientação do Manual Prático da CGU. As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB, documentos SEI 1567866 e 1925203.

6.1.1. **DEMAREST**

Etapa 1 base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$) ¹	Tributos (R\$) ²	Base de Cálculo (R\$)
DEMAREST	2019	371.757.132,33	0	371.757.132,33

¹ Receita bruta da DEMAREST no ano anterior ao da instauração do PAR

² Tributos incidentes sobre a receita bruta, re ativos a COF NS, P S Pasep, CMS e SS

Etapa 2 alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Continuidade dos atos lesivos	0	O processo considera apenas as condutas relacionadas ao Pronac 154771, cuja prestação de contas deu se em 26/09/2018 (SEI 1853738), e para o qual houve um único aporte de R\$ 210.000,00 realizado em 29/12/2015 (SEI 1549968, p. 27)
Ciência do corpo diretivo	2,5	Houve efetiva participação no ato lesivo da Sra. Marcela Prado Torres Fontes, à época Gerente de Marketing e Responsabilidade Social, e do setor jurídico da DEMAREST, que, inclusive, revisou o contrato firmado com o Grupo BELLINI; também houve ciência do corpo diretivo, que assinou o Contrato de patrocínio e outras avenças (SEI 1549968, p. 48), destacando se, nesse sentido, o já expresso nesse Relatório de que a DEMAREST pretendia se utilizar do patrocínio para comemorar seu aniversário (SEI 1864510, min. 2º20”) e que apresentações exclusivas eram usualmente negociadas como contrapartida ao patrocínio, como demonstrado na análise do Argumento 16, do que se pode depreender que havia autorização plena da Diretoria para esse tipo de acordo.
Interrupção de serviço ou obra	0	Não se aplica, uma vez que o PAR trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet.
Situação econômica da PJ	1,0	No ano de 2017, último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, que cessou em 26/09/2018 (SEI 1853738), a DEMAREST teve índice de solvência geral de 1,879, índice de liquidez geral de 1,598 e lucro; (SEI 1567866)
Reincidência	0	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica
Valor do Contrato	0	Inexistência, nos autos, de evidências que demonstrassem que a DEMAREST tivesse contratos com o MinC, entre 2015 e 2018.
TOTAL (A)	3,5	

Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	Os atos lesivos dos incisos III e V do artigo 5º da LAC são ilícitos de atividade, de modo que a infração se consumou pela própria conduta da DEMAREST ao utilizar se de interposta pessoa jurídica para dissimular seu real interesse e ao buscar dificultar a fiscalização sobre a execução do Pronac 145445, quando participou da apresentação matinal da orquestra, condutas que foram descritas no item 54 da Nota de Indicação; (SEI 1570983).
Comprovação de ressarcimento do dano	1,5	A DEMAREST devolveu aos cofres públicos os recursos utilizados a título de renúncia fiscal; (SEI 1650593).
Grau de colaboração da P	0	A DEMAREST não apresentou à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano, restringindo se a DEMAREST a prestar informações somente no sentido de buscar sua inocência (SEI 1650564).
Comunicação espontânea do ilícito	0	Não houve
Programa de integridade	0	O programa mostrou se meramente formal, não sendo eficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, conforme análise pormenorizada registrada em planilha, anexa a este relatório. (SEI 2234795)
TOTAL (B)	1,5	

Alíquota Final	(A - B)	2,0 %
-----------------------	----------------	--------------

154. A análise do caso concreto indica uma alíquota de 2,0% para a segunda etapa do cálculo da multa.

Etapa 3 cálculo da multa preliminar:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
371.757.132,33	2,0	7.435.142,64

Etapa 4 definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa:

O valor mínimo para a multa será o maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o da vantagem auferida, que, no caso, equivale ao valor total do recibo de mecenato do Pronac 154771 recebido pela **DEMAREST** para utilização no seu imposto de renda, cujo montante perfaz R\$ 210.000,00.

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo (0,1% x BC)	371.757,13	371.757,13
Vantagem auferida	210.000,00	

O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre 20% da base de cálculo definida na etapa 1 e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
20% da Base de cálculo	74.351.426,46	
3 x vantagem auferida	630.000,00	630.000,00

Etapa 5 calibragem da multa preliminar:

O valor da multa preliminar definido na etapa 3, de R\$ 7.435.142,64, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)
371.757,13	7.435.142,64	630.000,00
<i>Calibragem</i>		
Valor final da multa (R\$)		
630.000,00		

155. Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica **DEMAREST** deve pagar multa de R\$ 630.000,00, conforme sumariza o quadro abaixo.

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art 17 Agravantes	I um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	
	II um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	
	IV um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+ 1,0%
	V cinco por cento no caso de reincidência;	
	VI no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	
Art. 18 Atenuantes	I um por cento no caso de não consumação da infração;	
	II um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	1,5%
	III um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	
	IV dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	
	V um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	
Base de cálculo	R\$ 371.757.132,33	
Alíquota aplicada	2,0%	
Vantagem auferida	R\$ 210.000,00	
Limite mínimo	R\$ 371.757,13 (0,1% x BC)	
Limite máximo	R\$ 630.000,00 (3 x vantagem auferida)	
Valor final da multa	R\$ 630.000,00	

156. Portanto, a pessoa jurídica **DEMAREST** deve pagar multa de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).

6.1.2. RABELLO

157. A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu em 08/05/2020 (SEI 1488092). Tendo sido a **RABELLO** dissolvida em 23/10/2017 (SEI 1648651, p. 26), não houve faturamento bruto em 2019.

158. Como segunda opção, o Decreto nº 8.420, de 2015, prevê a utilização do faturamento bruto do ano da ocorrência do ato

lesivo que, no caso, foi em 2018. Registre-se que a CPAR considera a data da entrega da prestação de Contas como a data que marca a ocorrência do ato lesivo. A prestação de contas do Pronac 154771 foi enviada ao **MinC** em 26/09/2018 (SEI 1853738). Da mesma forma, não houve faturamento bruto em 2018, uma vez que a **RABELLO** não estava mais atuando desde 2017.

159. Importa registrar que a **RABELLO** solicitou a sua dissolução em 10/10/2017 (SEI 1648651, p. 28-30), antes mesmo da entrega da prestação de contas ao **MinC**, em 26/09/2018 (SEI 1853738).

160. Assim, em face da impossibilidade de se obter os valores do faturamento da **RABELLO** no ano anterior à instauração do PAR e no ano da ocorrência do ato lesivo (SEI 1567866), deve-se utilizar a regra do parágrafo único, do art. 22, do Decreto nº 8.420, de 2015:

161. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

162. No intuito de calcular a multa, a Comissão Processante buscou informações que pudessem indicar o faturamento anual da **RABELLO** nos anos anteriores a sua dissolução.

163. Nessa busca, foram desvendadas as seguintes informações:

- A **RABELLO** foi constituída em 12/09/2014, com Capital Social de R\$ 72.400,00 (SEI 1648651, p. 26).
- Conforme informação da RFB, a **RABELLO** teve apenas 1 funcionário no ano de 2014, nada constando sobre propriedade/posse de patrimônio (SEI 1567866).
- A Declaração de Pessoa Física do Sr. Fábio Conchal **RABELLO**, ano-calendário de 2014 (SEI 1648651, p. 38), indica que a **RABELLO** transferiu o montante de R\$ 88.257,26 a título de “Lucros Isentos”.
- Como não houve entrega de declaração da pessoa jurídica **RABELLO**, considera-se que o regime adotado foi o do lucro presumido e que o lucro total da **RABELLO** foi destinado ao seu sócio-administrador.
- O lucro presumido de uma empresa prestadora de serviços é de 32%, conforme regulamento da RFB (vide pergunta 015 em <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2020-arquivos/capitulo-xiii-irpj-lucro-presumido-2020.pdf>).
- Aplicando-se a regra do lucro presumido à distribuição de lucros no ano calendário de 2014, pode-se inferir que o faturamento da **RABELLO** naquele ano foi de R\$ 275.803,93.
- Destaque-se que a **RABELLO** iniciou suas atividades em 28/08/2014 (SEI 1648651, p. 26), de modo que o faturamento acima apresentado se refere a 4 meses de atividade.

164. Em face das informações encontradas, a Comissão Processante concluiu que deve ser utilizado esse dado disponível do ano de 2014 como referência para atribuir a multa entre os limites de 6 mil e 60 milhões de reais.

165. Aplicando-se as regras para o cálculo da multa sobre o faturamento estimado para o exercício fiscal de 2014, tem-se:

Etapa 1 base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Base de Cálculo (R\$)
RABELLO	2014	275.803,93		275.803,93

Atualizando esse valor, com base no IPCA, para o ano anterior ao da instauração do PAR (2019), a Base de Cálculo será o montante de R\$ 364.247,63. A ferramenta utilizada para o cálculo foi a calculadora do cidadão, obtida no site <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Etapa 2 alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Continuidade dos atos lesivos	0	O processo considera apenas as condutas relacionadas ao Pronac 154771, para o qual houve um único aporte de R\$ 210.000,00 realizado em 29/12/2015 (SEI 1549968, p. 27)
Ciência do corpo diretivo	2,5	O Sr. Fábio Conchal RABELLO , sócio administrador da RABELLO , permitiu que sua empresa fosse utilizada pelo Grupo BELLINI para propor o Pronac 154771, bem como assinou o Contrato de patrocínio e outras avenças com a DEMAREST e o Recibo de Mecenato nº 2.

Interrupção de serviço ou obra	0	Não se aplica, uma vez que o PAR trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet.
Situação econômica da PJ	0	No ano de 2017, último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, que cessou em 26/09/2018 (SEI 1853738), a RABELLO não apresentou informações à RFB (SEI 1567866), tendo inclusive sido baixada em 23/10/2017 (SEI 1925197).
Reincidência	0	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica
Valor do Contrato	0	Inexistência, nos autos, de evidências que demonstrassem que a RABELLO tivesse contratos com o MinC , entre 2015 e 2018.
TOTAL (A)	2,5	

Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	Os atos lesivos dos incisos II e V do artigo 5º da LAC são ilícitos de atividade, de modo que a infração se consumou pela própria conduta da RABELLO ao subvencionar a DEMAREST na prática do ato lesivo contra a administração e ao buscar dificultar a fiscalização sobre a execução do Pronac 145445, quando promoveu a apresentação matinal da orquestra, condutas que foram descritas no item 55 da Nota de Indiciação; (SEI nº 1570983).
Comprovação de ressarcimento do dano	0	A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado, na medida em que o PRONAC não foi executado e que seus recursos foram direcionados para um evento diverso do aprovado pelo MinC . Configurou se, portanto, o auferimento indevido de vantagem, cujos valores deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 8.420/2015 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.
Grau de colaboração da PJ	0	A RABELLO não apresentou à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano, restringindo se a prestar informações somente no sentido de buscar sua inocência (SEI nº 1648651).
Comunicação espontânea do ilícito	0	Não houve
Programa de integridade	0	A RABELLO não apresentou programa de integridade.
TOTAL (B)	0	

Alíquota Final	(A B)	2,5 %
-----------------------	--------------	--------------

166. **A análise do caso concreto indica uma alíquota de 2,5% para a segunda etapa do cálculo da multa.**

Etapa 3 cálculo da multa preliminar:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
364.247,63	2,5	9.106,19

Etapa 4 definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa:

O valor mínimo para a multa será o maior valor entre R\$ 6.000,00 e o da vantagem auferida, que, no caso, equivale ao aporte recebido para a execução do Pronac 154771, cujo montante perfaz R\$ 210.000,00. Uma vez que houve desvio do objeto do referido Pronac, a CPAR considera que todo o montante aportado no projeto cultural aprovado pelo MinC foi utilizado no exclusivo interesse da proponente, e da patrocinadora, o que se constitui na vantagem auferida.

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Parágrafo único, art. 22, Decreto 8.420	6.000,00	
Vantagem auferida	210.000,00	210.000,00

O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre o definido no parágrafo único, art. 22, do Decreto 8.420, e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
Parágrafo único, art. 22, Decreto 8.420	60.000.000,00	
3 x vantagem auferida	630.000,00	630.000,00

Etapa 5 calibragem da multa preliminar

O valor da multa preliminar definido na etapa 3, de R\$ 9.106,19, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)
210.000,00	9.106,19	630.000,00
<i>Calibragem</i>		
Valor final da multa (R\$) *		
210.000,00		

* ei nº 12 846 2013, art 6º, - mu ta, no va or de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do aturamento bruto do ú timo exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, exc uidos os tributos, a qual nunca será in erior à vantagem au e ida, quando or possível sua estimação

167. Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica **RABELLO** deve pagar multa de R\$ 210.000,00,

conforme sumariza o quadro abaixo.

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art 17 Agravantes	I um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	
	II um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	
	IV um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	
	V cinco por cento no caso de reincidência;	
	VI no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	
Art. 18 Atenuantes	I um por cento no caso de não consumação da infração;	
	II um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	
	III um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	
	IV dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	
	V um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	
Base de cálculo	R\$ 364.247,63	
Alíquota aplicada	2,5%	
Vantagem auferida	R\$ 210.000,00	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00	
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00	
Valor final da multa	R\$ 210.000,00	

168. Portanto, a pessoa jurídica **RABELLO** deve pagar multa de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

6.2. PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA DO ART. 6º, INC. II, DA LEI Nº 12.846/2013

169. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

170. O tempo de publicação mínimo é de 30 dias, podendo ser ampliado com base na alíquota calculada na segunda etapa da dosimetria da pena de multa. Assim, tem-se, conforme a alíquota:

- MENOR OU IGUAL 2,5% = 30 DIAS;
- MAIOR 2,5% ATÉ MENOR OU IGUAL 5% = 45 DIAS;
- MAIOR 5% ATÉ MENOR OU IGUAL 7,5% = 60 DIAS;
- MAIOR 7,5% ATÉ MENOR OU IGUAL 10% = 75 DIAS;
- MAIOR 10% ATÉ MENOR OU IGUAL 12,5% = 90 DIAS;
- MAIOR 12,5% ATÉ MENOR OU IGUAL 15% = 105 DIAS;
- MAIOR 15% ATÉ MENOR OU IGUAL 17,5% = 120 DIAS;
- MAIOR 17,5% = 135 DIAS.

6.2.1. DEMAREST

171. As peculiaridades do caso concreto evidenciaram, no parágrafo numerado 154, uma alíquota de 2,0% para a etapa 2 do cálculo da multa. Desse modo, deve-se aplicar a sanção de publicação extraordinária da decisão por 30 dias, no prazo mínimo estipulado pela legislação.

172. Portanto, a **DEMAREST** deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

1. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
2. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e
3. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

6.2.2. **RABELLO**

173. As peculiaridades do caso concreto evidenciam, no parágrafo numerado 166, uma alíquota de 2,5% para a etapa 2 do cálculo da multa. Contudo, como a **RABELLO** foi dissolvida em 2017, não cabe a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

6.3. **PENA DE MULTA DO ART. 38, DA LEI N° 8.313/1991**

174. No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente.

6.3.1. **DEMAREST**

175. O Pronac, objeto desse PAR, teve seu objeto desviado, de modo que a vantagem recebida indevidamente pela **DEMAREST** corresponde ao montante do patrocínio efetuado, o que perfaz R\$ 210.000,00. Aplicando-se o artigo 38 da Lei Rouanet, deve-se dobrar esse valor, chegando-se ao montante de R\$ 420.000,00, como valor da multa devida para esse comando legal.

176. Portanto, a pessoa jurídica **DEMAREST** deve pagar multa de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)

6.3.2. **RABELLO**

177. O Pronac, objeto desse PAR, teve seu objeto desviado, de modo que a vantagem recebida indevidamente pela **RABELLO** corresponde ao montante do patrocínio efetuado, o que perfaz R\$ 210.000,00. Aplicando-se o artigo 38 da Lei Rouanet, deve-se dobrar esse valor, chegando-se ao montante de R\$ 420.000,00, como valor da multa devida para esse comando legal.

178. Portanto, a pessoa jurídica **RABELLO** deve pagar multa de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)

6.4. **TOTAL DAS PENAS DE MULTA, CONSIDERANDO A LEI N° 12.846, DE 2013, E A LEI N° 8.313, DE 1991**

179. Somados os montantes das sanções pecuniárias da Lei n° 12.846/2013 e da Lei Rouanet, a **DEMAREST** deverá pagar multa de **R\$ 1.050.000,00** (um milhão e cinquenta mil reais).

180. Somados os montantes das sanções pecuniárias da Lei n° 12.846/2013 e da Lei Rouanet, a **DEMAREST** deverá pagar multa de **R\$ 630.000,00** (seiscentos e trinta mil reais).

7. **DA PRESCRIÇÃO**

181. Para as condutas irregulares, no âmbito da Lei Rouanet, deve ser utilizada a regra da Lei n° 9.873, de 1999, que estabelece:

A t ° **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**

[]

§ 2° Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração **também constituir crime**, a prescrição rege-se á pelo **prazo previsto na lei penal**

182. Tem-se, nos autos, os seguintes marcos temporais:

- Aporte a título de patrocínio no Pronac 154771, em 29/12/2015 (Recibo de Mecenato n° 2, SEI 1549968, p. 27);
- O show em comemoração aos 68 anos da **DEMAREST** e o evento com a orquestra ocorreu em 07/04/2016;
- A prestação de contas foi enviada em 26/09/2018 (SEI 1853738).

183. Cabe destacar que o ato de patrocinar um Pronac e receber o recibo de mecenato não se constitui, por si só, em uma infração, de modo que essa data deve ser descartada. Tampouco há uma irregularidade em se produzir um evento artístico. O que, então, deve ser considerado para caracterizar a infração é a data do envio da apresentação da prestação de contas do Pronac ao **MinC**, uma vez que é nesse momento, do envio de documentos para análise pela área técnica do **MinC**, que se dá a relação direta entre os eventos realizados e respectivas despesas com a execução do projeto cultural aprovado pelo Ministério. Ou seja, é no momento do envio da prestação de contas que a infração se materializa.

184. Diante disso, conclui-se que a conduta ilícita de desvio de objeto do Pronac 154771, praticada pela **DEMAREST** e pela **RABELLO**, teve como marco temporal a data de 26/09/2018, momento em que começou a contar o prazo prescricional.

185. Cabe ainda considerar que os fatos e condutas tratados no presente PAR também são objeto de apuração na esfera criminal, de modo que, conforme o § 2°, do art. 1°, da Lei n° 9.873, de 1999, deve-se considerar o prazo de prescrição penal.

186. Nesse contexto, destaque-se trecho do acórdão proferido em 16/03/2020 no Habeas Corpus n° 5021680-04.2018.4.03.0000, concedido pelo Tribunal Regional da 3ª Região:

Posto isso, CONCEDO A ORDEM de habeas corpus para trancar a ação penal de origem, por ausência de justa causa, no que tange à imputação de prática, pelos pacientes, do delito de associação criminosa (CP, art 288), bem como **reclassificar a outra conduta a eles imputada para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet**, a ser processado e julgado perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que deverá proceder ao seu exame à luz dos institutos previstos na Lei n° 9 099/ 995, principalmente a transação penal. Em consequência, não deverá ser procedida à inst ução em relação aos pacientes

187. O art. 40, da Lei Rouanet, prevê:

Art. 40 - Constitui crime, punível com **reclusão de dois a seis meses e multa** de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei

188. Desse modo, tem-se que, ao invés de se utilizar do prazo prescricional de 5 anos, da Lei nº 9.873, de 1999, deve-se utilizar o prazo prescricional de 3 anos, do Código Penal.

Art. 09 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 0 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[]

VI em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano

189. Para demonstrar se há prescrição da pretensão punitiva, apresenta-se a tabela, a seguir, que contém os eventos que deram início à contagem de prazos e que interromperam ou suspenderam o prazo prescricional, com as respectivas indicações legais, de acordo com o expresso no art. 2º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 6º-C, da Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020:

Ocorrência	Data	Justificativa	Prescrição da pretensão punitiva se dará em:
O envio da prestação de contas do Pronac 154771 estabelece a data em que se confirma o ato delitivo.	26/09/2018	A infração de desvio de objeto do Pronac se materializa no ato da apresentação da prestação de contas, uma vez que até o momento da remessa dos documentos comprobatórios ao MinC , há possibilidade de se realizar o projeto cultural de acordo com o que foi aprovado.	26/09/2021
A Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que perdeu a sua eficácia em 23/07/2020, suspendeu os prazos prescricionais por 120 dias.	23/03/2020	Art. 6º C, Parágrafo único Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. Prazo voltou a correr em 22/07/2020.	24/01/2022
A abertura do PAR 00190.103466/2020 28, por meio da Portaria nº 1.101, de 8 de maio de 2020, publicada no DOU em 10 de maio de 2020, ocorreu antes de 26/09/2021, interrompendo o prazo prescricional.	08/05/2020	De acordo com a Lei nº 9.873/99, art. 2º, II, interrompe-se a prescrição da ação punitiva por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato. Em face da MP nº 928/2020, o prazo prescricional de 3 anos deverá ser contado a partir de 22/07/2020.	22/07/2023

190. Desse modo, a perda do direito da pretensão punitiva pela administração pública ocorrerá em 22/07/2023.

8. CONCLUSÃO

191. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, pars. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- Comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:
- Encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- Propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- Recomendar a aplicação à empresa **ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ 61.074.555/0001-72, da pena de multa no valor de R\$ **1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais)**, bem como da **pena de publicação extraordinária da decisão por 30 dias, nos termos descritos no item 6.2.1;**
- Recomendar a aplicação à empresa **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI**, CNPJ 21.029.498/0001-95, da pena de multa no valor de **R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais);**
- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração: R\$ 210.000,00, que é o montante do aporte a título de patrocínio efetivados pela **DEMAREST** no projeto aprovado pelo extinto **MinC**;

Pronac	Valor do patrocínio	Data da entrega da prestação de contas
154771	210.000,00	26/09/2018 (SEI 1853738)

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 00,00;

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 210.000,00.

- Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.
- Lavar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **DANY ANDREY SECCO, Presidente da Comissão**, em 06/01/2022, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA COSTA BANDEIRA DE MELLO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 06/01/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190 103466/2020-28

SEI nº 2234996